



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 556, DE 2011**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 598/2011**

**Aviso nº 960/2011 – C. Civil**

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

### **SUMÁRIO**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

– Emendas apresentadas (41)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do



benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 8º-A .....

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.” (NR)

“Art. 16-A. ....

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)



Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

- I - ao da revenda no mercado interno; ou
- II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o REINTEGRA.

§ 11. Do valor apurado referido no **caput**:

I - dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento corresponderão a crédito da COFINS.” (NR).

Art. 6º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 602,00 por m³.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado.” (NR)

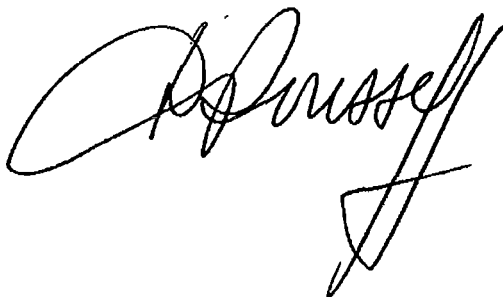
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:



I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação ao disposto no art. 1º e à alteração do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.



EM Nº 00214/2011 - MF

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

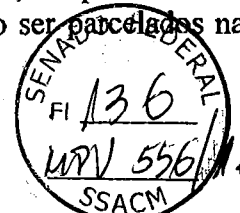
2. O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes.

3. Essa alteração visa exatamente encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de férias, sob o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a referida exação. Nesse sentido: RE-AgR nº 587.941/SC, DJ de 20 de novembro de 2008; AIAgR nº 603.537/DF, DJ de 30 de março de 2007; AI nº 729.214, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 729.219, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 715.709, DJ de 11 de junho de 2008; e AI 715.709, DJ de 6 de março de 2009, entre outros.

5. Há ainda o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, e as parcelas pagas a título de assistência à saúde suplementar e de assistência pré-escolar e a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, que, de acordo com o entendimento da Administração Pública Federal, não se sujeitam à incidência da PSS. Como não há previsão legal a esse respeito, propõe-se consignar esse entendimento expressamente na Lei.

6. Sugere-se ainda a inserção dos §§ 3º e 4º no art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 2004, para prever as consequências da falta de retenção da PSS pelo órgão pagador. O artigo previa apenas o não recolhimento, sendo omissa quanto à não retenção. Assim, para esse caso, há previsão das penalidades. Ademais, os valores não retidos relativos às contribuições poderão ser parcelados na forma da legislação.



7. Pretende-se também alterar o prazo constante do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, em virtude de o prazo atual causar prejuízo aos cofres públicos, ao permitir que as instituições financeiras efetuem o repasse das contribuições devidas em razão de decisões judiciais mais de um mês depois da retenção. O correto é que cumpram a obrigação nos mesmos prazos de recolhimento previstos para as demais situações.

8. Vale ressaltar que a medida é urgente e relevante em virtude de não existir, na atual sistemática constante da legislação da PSS, previsão legal para os órgãos públicos efetuarem as retenções extemporâneas, de modo que há necessidade de corrigir essa imperfeição no modelo.

9. O art. 2º altera o art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2015 os benefícios tributários proporcionados pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, cuja vigência se encerraria dia 31 de dezembro de 2011.

10. Tal medida tem por objetivo a captação de investimentos em infraestrutura, modernização e capacitação de pessoas, inclusive para recintos alfandegados de zona secundária, com a consequente melhoria das condições e da competitividade dos portos brasileiros. Tais investimentos, sem a prorrogação das desonerações tributárias previstas, poderão ser inviabilizados ou retardados, com impacto no comércio exterior do País.

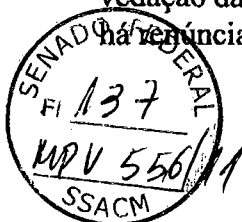
11. Acerca da urgência e relevância que justificam a inclusão do art. 2º nesta Medida Provisória, cumpre observar que, como o prazo para a fruição dos benefícios do REPORTO extingue-se em 31 de dezembro de 2011, torna-se imprescindível que a prorrogação do regime efetive-se o quanto antes, a fim de se evitar a paralisação de investimentos, com prejuízos para o andamento das obras de infraestrutura previstas para o setor portuário.

12. O art. 3º altera o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para permitir que as pessoas jurídicas apurem crédito presumido na exportação de mercadorias de origem animal ou vegetal de que trata o caput do art. 8º.

13. Antes da publicação da Medida Provisória nº 552, de 2011, a regra era a agroindústria manter o crédito presumido calculado sobre as aquisições de matérias-primas, inclusive nas hipóteses de que trata o § 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

14. Todavia, com a inclusão, pela Medida Provisória nº 552, de 2011, do citado § 8º, passou-se a vedar esta a manutenção do crédito presumido quando as matérias-primas fossem empregadas em produtos sobre os quais não incidiam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estivessem sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. Ou seja, a partir de 1º de dezembro de 2011, houve um ganho de arrecadação eis que se diminuiu a possibilidade do contribuinte apurar créditos presumidos.

15. Propõe-se agora, com a inclusão do § 9º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, retirar especificamente a exportação da vedação criada pela Medida Provisória nº 552, de 2011. Nesse sentido, ainda remanescerá saldo positivo na arrecadação tributária em função da continuidade da vedação das outras formas de desoneração: alíquota zero, isenção e suspensão, motivo pelo qual não há renúncia de receitas decorrente desta medida.



16. O art. 4º altera o art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com o objetivo de reajustar, para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), o limite de valor para a contratação de construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que as construções possam ser enquadradas no Regime especial de Tributação aplicável às construções imobiliárias de que trata a referida Lei.

17. O aumento desse limite possibilitará que as construtoras sejam estimuladas a aumentar seus investimentos no âmbito do referido Programa, que foi criado para reduzir o déficit habitacional principalmente da população de renda mais baixa. Logo, a urgência e relevância dessa medida se justificam pela necessidade de estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

18. O art. 5º altera o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda ao ressarcimento do valor apurado em decorrência do Reintegra é necessário que lhe seja dada natureza tributária.

19. Considerando a composição preponderante dos resíduos tributários na cadeia de produção, deve-se considerar que este valor refere-se a créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

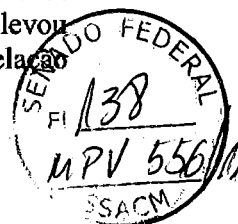
20. Por fim, o art. 6º desta Medida Provisória altera os arts. 5º e 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. A primeira alteração aumenta para R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais) por metro cúbico a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE – Combustíveis) incidente sobre a importação e comercialização de álcool etílico combustível, criando instrumento que mitigue a oscilação de preços do produto.

21. A alteração proposta para o art. 9º da Lei nº 10.336, de 2001, tem como objetivo permitir que o Poder Executivo estabeleça alíquotas específicas da Cide-Combustíveis diferenciadas para cada tipo de álcool.

22. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cabe informar que a renúncia de receitas será de R\$ 101,47 milhões (cento e um milhões, quatrocentos e setenta mil reais), para o ano calendário de 2012, e de R\$ 111,98 (cento e onze milhões, novecentos e oitenta mil reais), para o ano calendário de 2013, no que se refere ao art. 2º.

23. Para o ano-calendário de 2012, a perda de receita será compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, considerando, em especial, a não confirmação no ano de 2011, da renúncia de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) da medida prevista no item 23 da EM Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC referente à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

24. No que se refere ao art. 4º, cabe informar que a renúncia de receita calculada no item 5 da EM Nº 00190/2011 – MF referente à Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, levou em consideração a atualização dos valores do Programa Minha Casa Minha Vida tanto com relação





a alteração do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, quanto com relação a alteração do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009. Em ambos os casos o limite para fins de benefícios no âmbito do referido Programa passou de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Vale ressaltar que a medida compensatória foi apresentada no item 6 da EM Nº 00190/2011 – MF.

25. As demais medidas apresentadas no presente projeto não ensejam aumento ou renúncia de receitas.

26. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, bem como o interesse econômico e social na implantação das medidas aqui sugeridas, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



*Assinado por: Guido Mantega*

Ofício nº 73 (CN)

Brasília, em 27 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

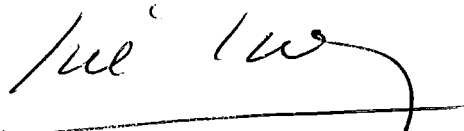
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 556, de 2011, que “Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 41 (quarenta e uma) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556**, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004, RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO, PRORROGA A VIGÊNCIA DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA, DE QUE TRATA A LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTAS                              | EMENDAS N.ºS            |
|--------------------------------------------|-------------------------|
| Senador Aécio Neves - PSDB                 | 014                     |
| Deputado Alberto Mourão - PSDB             | 004, 038                |
| Deputado Alex Canziani - PTB               | 003, 036, 037           |
| Senador Álvaro Dias - PSDB                 | 032                     |
| Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto-DEM | 002                     |
| Deputado Arnaldo Jardim - PPS              | 015, 019                |
| Deputado Carlos Zarattini - PT             | 024                     |
| Deputado Eduardo Barbosa - PSDB            | 033                     |
| Senador Francisco Dornelles - PP           | 029, 030                |
| Deputado Guilherme Campos - PSD            | 005, 007, 008, 009, 010 |
| Senador Inácio Arruda - PCdoB              | 039, 040                |
| Deputada Jandira Feghali - Pcdob           | 012                     |
| Deputado Jerônimo Goergen - PP             | 020                     |
| Deputado Jorginho Mello - PSDB             | 034                     |
| Deputada Jô Moraes - PCdoB                 | 011                     |



|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| Deputado Odair Cunha – PT            | 006              |
| Deputado Paulo Pereira da Silva –PDT | 026, 027         |
| Deputado Reinhold Stephanes – PSD    | 017, 018         |
| Deputado Roberto Balestra – PP       | 022              |
| Deputado Rogério Carvalho-PT         | 001              |
| Deputado Sandro Mabel – PMDB         | 013, 023,025,031 |
| Deputado Weliton Prado – PT          | 016, 021         |
| Deputado Vanderlei Macris – PSDB     | 041              |
| Senadora Vanessa Grazziotin – Pcdob  | 035              |
| Deputado Vicentinho – PT             | 028              |

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 041**

MPV 556

00001

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 556, DE 2011.**

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Art.1º O §1º do art. 4º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 556, de 2011, passa a vigorar com o seguintes incisos:

"Art. 4º .....

§1º .....

XVI – o auxílio-moradia;

XVII – o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, de risco, ou penosas;

XVIII – a gratificação por encargo de curso ou concurso;

XIX – outras parcelas retributivas de natureza indenizatória ou de natureza compensatória." (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é reconhecer que o serviço público é de vital importância para o desenvolvimento e consolidação do Estado brasileiro. E nesse sentido, o servidor público sempre respondeu à altura pelas missões que lhe foram atribuídas, motivo pelo qual precisamos reconhecer o seu real valor. Logo, o saneamento de seu sistema previdenciário é de máxima importância,



inclusive por meio do reconhecimento de direitos e da não tributação de parcelas de sua remuneração.

Assim, a Medida Provisória (MP) nº 556, de 2011, dentre outros objetivos, altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo para o Plano de Seguridade Social – PSS. Segundo a Exposição de Motivos da referida MP, esta "busca encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias", bem como sobre o "adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, e as parcelas pagas a título de assistência à saúde suplementar e de assistência pré-escolar e a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor".

A presente Emenda busca inserir na listagem das vantagens pecuniárias que não integram a base de contribuição da contribuição social (art. 4º, §1º da Lei 10.887, de 2004) os seguintes direitos e vantagens dos servidores públicos: auxílio-moradia; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; gratificação por encargo de curso ou concurso.

Sabe-se que essas vantagens pecuniárias devidas ao servidor público pela Administração Pública se faz presente em situações excepcionais e/ou por tempo certo. Vejamos:

O auxílio-moradia, instituído pela Lei nº 11.355, de 2006, consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou serviço hoteleiro. É condicionada a certas situações, como por exemplo: (a) não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (b) o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (c) o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo; (d) nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia e o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

Por sua vez, os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional de atividade insalubre, perigosa ou de risco e penosa, sobre o vencimento do cargo efetivo. O direito



ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A gratificação por encargo de curso ou concurso, fixada pela Lei nº 11.314, de 2006, é devida ao servidor que, em caráter eventual: (a) atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (b) participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (c) participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (d) participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Ademais, a Emenda torna o mencionado rol exemplificativo, pois se prescreve que outras parcelas retributivas de natureza indenizatória ou de natureza compensatória também devem ser excluídas, uma vez que de acordo com o entendimento da jurisprudência dominante e da doutrina jurídica, essas parcelas não se sujeitam à incidência do PSS.

Sabe-se que os servidores públicos prestam serviço relevante à Nação e, por isso, precisam ser valorizados para evitar, até, a evasão de quadros. É por isso que entre os servidores e a Administração Pública deve ocorrer muito diálogo, pois só assim teremos mais chances de êxito, pois as dificuldades são grandes, mas a contribuição do servidor público está permitindo avanços. E pode-se dizer claramente que esta Emenda é o reconhecimento de um direito cristalino do servidor.

Conto com apoio do Relator e dos meus Pares para a aprovação da matéria e reconhecimento da importância dos servidores públicos.

Sala das Comissões,

  
Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE



MPV 556

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |                                                 |
|------------------|-------------------------------------------------|
| Data<br>7/2/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 2011 |
|------------------|-------------------------------------------------|

|                                                          |                  |
|----------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA | Nº do prontuário |
|----------------------------------------------------------|------------------|

|                                     |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 556/2011 para incluir o seguinte § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004:

“§ 3º - o adicional de 1/3 de férias, dado o caráter indenizatório, deixa de configurar base de cálculo ou fato gerador do imposto de renda”

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 556, de 2011, estabelece uma série de vantagens e adicionais de caráter indenizatório sobre as quais não deverá mais incidir desconto previdenciário do servidor público - PSS.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já tem demonstrado o entendimento de que sobre o adicional de 1/3 de férias, por este ter caráter indenizatório, não deve incidir também o Imposto de Renda.

Em recente julgamento do incidente de uniformização contido na Petição 7296, ocorrido em 28 de outubro de 2009, foi firmado o entendimento. Na oportunidade, a 1ª Seção do STJ acolheu o incidente e manteve acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que concluiu pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias.

Com a consolidação da exegese do STJ, abrem-se aos servidores públicos as certezas de que: (1) não haverá contribuições de 11% incidentes sobre o benefício; (2) devem exigir a suspensão permanente da contribuição sobre os adicionais das férias futuras; e (3) o adicional de 1/3 de férias, dado o caráter indenizatório, deixa de configurar base de cálculo ou fato gerador do imposto de renda

Portanto, a presente emenda pretende incluir o referido parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº 556, de 2011, alterando o art. 4º da Lei 10.887/2004 a fim de que se aplique o entendimento jurisprudencial na questão da retenção de IR sobre adicional de 1/3 de férias.

## PARLAMENTAR



*Antônio Carlos Magalhães Neto*



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

|                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| data<br>07/02/2012                                                                                                                                                                                                                | proposição<br>Medida Provisória nº.556, de 23 de dezembro de 2011 |
| autor<br>Deputado Alex Canziani <i>RB/PR</i>                                                                                                                                                                                      | nº do prontuário<br>445                                           |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                                   |
| Páginas 2                                                                                                                                                                                                                         | Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea                           |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 2º, da Medida Provisória 556, de 23 de dezembro de 2011:

*Art.2º Os artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 13 Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, Ferroviária e Aeroportuária e da Logística de Transportes Aquaviário, Ferroviário, Dutoviário e respectivas empresas de apoio – RELOG, nos termos desta Lei. (NR)*

*Art. 14 As vendas de máquinas, equipamentos, aparelhos, material rodante, componentes, ferramentas, peças para reposição e outros bens novos, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados por beneficiário do RELOG e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na fabricação, montagem e recuperação dos bens referidos no §7º deste artigo e na execução de serviços de carga, descarga, movimentação e armazenagem de mercadorias em ferrovias, em instalações ferroviárias, em portos, em aeroportos e em sistemas de dutos, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.*

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

*§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos, material rodante, componentes, ferramentas, peças para reposição e outros bens novos.*

*§ 5º A transferência, a qualquer título, dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do RELOG, dentro do prazo fixado nos §§ 1º*



e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica também enquadrada no RELOG será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos, desde que formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo, com efeitos a partir do momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A Câmara de Comércio Exterior-CAMEX relacionará, no prazo de até noventa dias, as máquinas, equipamentos, material rodante, componentes, ferramentas, peças para reposição e outros bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo." (NR)

§ 8º-. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos.

§ 9º-. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 8º deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.

§ 10º-. A aplicação da multa prevista no § 9º deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais

Art. 15 São beneficiários do RELOG as pessoas jurídicas:

I – Operadoras portuárias, aeroportuárias, ferroviárias, dutoviárias e as respectivas empresas de apoio, e as empresas concessionárias de aeroportos federais, estaduais, e municipais.

II - Concessionárias de porto organizado;

III - Arrendatárias de instalação portuária de uso público;

IV - Autorizadas a explorar instalação portuária privativa de uso exclusivo e instalação portuária privativa de uso misto;

V – Estaleiros de construção naval;

VI – Autorizadas a transportar mercadorias por via aquaviária;

VII – Encarregadas da construção, manutenção, ou exploração de ferrovias;

VIII – Autorizadas a transportar mercadorias por meio de dutos ou sistemas assemelhados;



*IX – Proprietárias de máquinas, equipamentos, material rodante ou componentes, a serem utilizados exclusivamente no transporte de carga própria por ferrovia pelas Pessoas Jurídicas referidas no item I deste artigo.*

*X – Proprietárias de máquinas, equipamentos ou componentes, a serem utilizados exclusivamente no transporte de carga própria por duto pelas Pessoas Jurídicas referidas no item VIII deste artigo.*

*XI – Locadoras ou arrendadoras dos bens referidos no § 7º do artigo 14.*

*XII – As empresas de dragagem em rios, lagos, mares, baías e canais;*

*XIII – Os recintos alfandegados de zona secundária;*

*XIV – Os centros de treinamento profissional instituídos pelos CAPs (Conselhos de Autoridade Portuária)*

*§ 1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao RELOG.*

*§ 2º. A habilitação será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das normas estabelecidas para o Regime.” (NR)*

*Art. 16 Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, prevista no artigo 4º Inciso II da Lei 9.178 de 27 de Novembro de 1998 e posteriormente modificada pela Lei 10.865 de 2004, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem, a navegação fluvial e de apoio portuário e marítimo, ou ao transporte ferroviário de cargas, para a pessoa jurídica previamente habilitada ao RELOG, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:*

*I – óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;*

*II – óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21; e*

*III – óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.*

*IV – óleo diesel ferroviário, tipo Interior, com concentração de no máximo 1800 partes por milhão de enxofre, o que corresponde a 0,18%, e com aplicação de corante vermelho, classificado no código 2710.19.xx*

*§ 1º A pessoa jurídica habilitada ao RELOG que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo à navegação de cabotagem, ou transporte fluvial, ou de apoio portuário e marítimo, ou ao transporte ferroviário de cargas, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:*



*I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;*

*II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.*

*§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, ou tipo Interior, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.*

*Art. 17 O RELOG aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2015. (NR)"*

**Art. 2º Dê a seguinte redação ao artigo 3º, da Medida Provisória 556, de 23 de dezembro de 2011:**

*Art. 3º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 15-A O controle dos bens beneficiados pelo RELOG poderá ser efetuado mediante processo informatizado, com base em software desenvolvido pelo beneficiário que possibilite a interligação com os sistemas informatizados de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem caberá homologar o aplicativo e a interface de comunicação.*

*Parágrafo único. O beneficiário do Regime deverá assegurar o livre acesso da Secretaria da Receita Federal do Brasil à base informatizada de que trata o caput deste artigo." (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O excepcional crescimento do comércio exterior brasileiro dos últimos anos trouxe à tona as enormes deficiências da infraestrutura logística brasileira. O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em conjunto com o Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT), criaram as condições para a retomada dos investimentos em logística, em especial de investimentos privados, dado o esgotamento do modelo anterior baseado em investimentos públicos.

Dentre as limitações da infraestrutura nacional, destaca-se a logística de transportes. A intensificação da demanda por transporte de carga, ademais da saturação das vias de transporte terrestre e da consequente elevação de seus custos, ameaça o aumento das exportações, reduzindo a competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado externo quanto no mercado doméstico. Os custos de transporte das mercadorias das regiões produtoras até os portos de embarque para o exterior já representam percentuais que variam de 20% a 50% do preço final do produto exportado, o que corresponde ao dobro ou triplo dos custos incorridos por nossos principais concorrentes externos.



Para permitir a continuidade do crescimento do comércio exterior, do emprego e da renda nacional, faz-se mister a adoção de medidas que estimulem o investimento privado em alternativas mais racionais e econômicas para o escoamento da produção brasileira.

A ampliação e diversificação da malha de transporte contribuirá para a redução dos custos logísticos e para a desconcentração do fluxo de carga nos eixos de maior movimento, diminuindo a pressão sobre as rodovias nacionais. O incremento da produção e do consumo de mercadorias, particularmente combustíveis, minérios, grãos, e biocombustíveis, fornecem as condições para o uso de ferrovias, hidrovias, e dutovias, como forma de transporte alternativo apropriada para as características físicas e geográficas do território nacional.

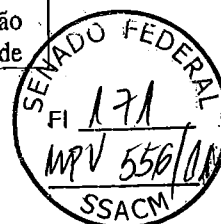
A partir da desestatização das ferrovias brasileiras, realizada entre 1997 e 2006, as concessionárias ferroviárias investiram R\$ 11,8 bilhões. Ainda assim, tais investimentos se mostraram insuficientes, não apenas para recuperar e ampliar a malha ferroviária nacional, como também para modernizar a já existente, a qual se mostra de modo geral defasada e concentrada geograficamente, não atendendo às áreas hoje incorporadas pela expansão da fronteira agrícola. Atualmente dispomos de menos de 29.000 km de ferrovias, as quais transportam aproximadamente 25% da carga movimentada no Brasil, contra 56% transportados por rodovias.

Cabe destacar ainda que o estímulo aos modais logísticos prioritários, ferrovias, hidrovias, e dutovias, deverá irradiar significativo ganho sistêmico de competitividade de forma horizontal a dezenas de setores produtivos da economia brasileira, gerando milhões de novos empregos e incrementando as exportações brasileiras. Além disso, este estímulo proporcionará também a gradual substituição do transporte rodoviário, reduzindo a emissão de gases poluentes na atmosfera, descongestionamento de estradas e portos, e redução dos custos de manutenção de rodovias federais, estaduais, e de concessionárias privadas.

A presente proposta justifica-se não apenas pela necessidade de se estimular investimentos no interior do país, como também para aumentar a participação dos demais modais na matriz de transporte brasileira. O regime tributário terá papel complementar ao do PAC e beneficiará o transporte de mercadorias a partir do interior do território nacional. Além disso, também a ampliação do transporte aéreo atenderá ao aumento da demanda de setores não tradicionais, como os de maior valor agregado, os quais também já evidenciam o iminente estrangulamento da capacidade de escoamento dos bens produzidos e/ou destinados ao exterior.

Com o objetivo, portanto, de se ampliar os investimentos em transportes, a presente emenda propõe a criação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, Ferroviária e Aeroportuária e da Logística de Transportes Aquaviário, Ferroviário e Dutoviário – RELOG, como sucedâneo aprimorado do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), em vigor desde 2004.

O RELOG prevê a suspensão do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS para a aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas, peças para reposição e outros bens a serem utilizados nos setores mencionados, de forma a se reduzir substancialmente os custos dos investimentos no setor, bem como a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação de óleo combustível, quando destinados à navegação de cabotagem, a navegação fluvial e de

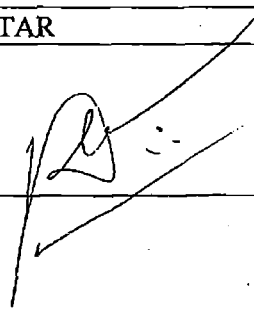


apoio portuário e marítimo, ou ao transporte ferroviário de cargas, para a pessoa jurídica previamente habilitada ao RELOG.

A proposta de instituição do RELOG não apresenta restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja pelo fato de o II e o IPI estarem ressalvados neste diploma legal, seja pelo fato de que, no caso das contribuições, a redução a zero de suas alíquotas não implica renúncia fiscal, mas mero diferimento por não gerar crédito para o adquirente.

Tais medidas se revestem de caráter de relevância e urgência porque é mister a realização de novos investimentos na infraestrutura de transportes, bem como o incremento da competitividade dos modais logísticos prioritários, tais como ferrovias, hidrovias, e dutovias, de modo a fazer frente ao continuado crescimento do comércio exterior.

PARLAMENTAR





MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

|                                                                                                                                                                           |                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012                                                                                                                                                        | proposição<br>Medida Provisória nº 556 DE 2011 |
| Autor<br><b>DEPUTADO ALBERTO MOURAO</b>                                                                                                                                   | nº do prontuário                               |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. (X) Modificativa    4. Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                |
| Página<br>1/2                                                                                                                                                             | Art.    Parágrafo    Inciso    Alínea          |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                      |                                                |

O artigo 2º na MP 556/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o A Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária, **dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX)** e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) instituído através da Lei 11.033 de 21/12/2004 possibilitou que seus beneficiários adquirissem modernos equipamentos para a movimentação de cargas, trazendo inúmeros benefícios à cadeia logística e a corrente de comércio brasileira, com destaque para as exportações que de 2004 a 2011 saíram de US\$ 96,4 bilhões para US\$ 256,0 bilhões, um acréscimo de 165% em sete anos.



Com o objetivo de fomentar as exportações o Governo Federal institui o Plano Brasil Maior que através da desoneração fiscal, facilidades para o financiamento e garantias, incentivam de forma direta as exportações nacionais, porém estas medidas somente terão êxito com a redução do custo logístico para o escoamento da produção nacional.

Em 2010 o Brasil ocupava a 41ª posição no Ranking de Performance Logística elaborado pelo Banco Mundial, onde para a exportação de produtos em um contêiner de 40 pés o custo logístico era de US\$ 1.614,05, já em países líderes deste mesmo ranking: Alemanha e Holanda o custo logístico era de US\$ 612,37 e US\$ 459,19 respectivamente.

Com a inserção dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX no rol de beneficiários do REPORTO o Governo Federal estará incentivado um setor, que por sua própria denominação foca exclusivamente as exportações nacionais, a investir em novos e modernos equipamentos, tornando o comércio exterior nacional mais eficiente e menos oneroso.

Os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX são locais sob o controle aduaneiro, nos mesmos padrões daqueles determinados aos Recintos Alfandegados, instituídos pela Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001 da Secretaria da Receita Federal.

É incompreensível que um setor tão importante para as exportações nacionais não seja contemplado pelos benefícios instituídos pelo REPORTO, somente no Porto de Santos, principal porta de comércio do Brasil, que em 2011 movimentou 97 milhões de toneladas, os REDEX ocupam 2,4 milhões de metros quadrados, oferecendo o apoio logístico necessário para as exportações nacionais.

A crescente demanda da produção nacional exigirá mais eficiência de toda a estrutura portuária, inclusive as retroportuárias, por todos estes motivos, incluir os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação entre as atividades beneficiárias do REPORTO, é fundamental para alavancar as exportações nacionais e para a manutenção do Brasil competitivo no mercado externo.

PARLAMENTAR: DEPUTADO ALBERTO MOURAO –PSDB/SP





MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

|      |                                           |
|------|-------------------------------------------|
| Data | Proposição<br>Medida Provisória nº 556/11 |
|------|-------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                          |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                                                                                                                       | Nº do prontuário |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                  |

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 2º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

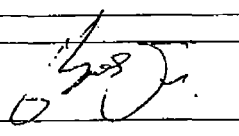
O art.2º da MP 556/11 que modifica o art.16º, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

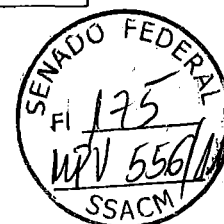
Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2016.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a prorrogação, de 31 de dezembro de 2011 para 31 de dezembro de 2016, é mais adequada por se tratar de um período de cinco anos, portanto mais amplo, para o incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária do país. O REPORTO isenta do pagamento de Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep e Cofins de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos pelo beneficiário do programa, sendo de fundamental importância para o crescimento econômico nacional.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

| DATA     | ASSINATURA                                                                           |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 06/02/12 |  |



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

|                  |                                                                   |
|------------------|-------------------------------------------------------------------|
| data<br>07/02/12 | proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011 |
|------------------|-------------------------------------------------------------------|

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| autor<br>Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG) | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

|                                       |                                         |                                         |                                               |                                                |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|

|          |        |           |        |        |
|----------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 2 | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |
|----------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes dispositivos:**

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em terminais marítimos *offshore* ou em portos, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serviços suplementares de apoio operacional, de proteção ambiental, nos sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, veículos e embarcações, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação".

"§4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam produção nacional equivalente".

"§ 10 Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo".

....." (NR)

"Art. 16.....  
.....  
....."



**JUSTIFICATIVA**

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO permite que a venda no mercado interno ou a importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, seja efetuada com suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga, movimentação de mercadorias e dragagem, e na execução de treinamento e formação de trabalhadores em Centros de Treinamento Profissional. Trata-se de benefícios que visam incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária e facilitar a logística, por meio de um incremento na infraestrutura, bem como da capacitação de trabalhadores.

Considerando que as isenções estão legalmente limitadas somente a equipamentos que realizem movimentação de mercadorias no porto, e com a perspectiva de início da implantação do Sistema de Gerenciamento de Tráfego de Embarcações - VTMS nos portos públicos brasileiros, projeto integrante da carteira do PAC.; também considerando que a lei de criação do REPORTO (Lei nº 11.033, de 21 de setembro 2004) determinava o fim da vigência da isenção tributária para 31 de dezembro de 2011, é eminente a necessidade de modificação da referida legislação, para que se prorrogue o REPORTO e para que se inclua a isenção de impostos para equipamentos portuários suplementares de apoio operacional, de proteção ambiental, nos sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, veículos, embarcações.

Entretanto, conforme a o artigo 2º da MPV apenas houve a prorrogação do Regime sem qualquer mudança com relação a ampliação do seu escopo. A ampliação que propomos nesta emenda é necessária, visto o momento econômico do Brasil, especialmente com o Pré-Sal, para podermos proporcionar a modernização dos Portos com custos moderados e assim alcançar a agilidade almejada.

Fls 2/2

**PARLAMENTAR**

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 556

**EMENDA      Nº**  
**(à MPV nº 556, de 2011)**

00007

**EMENDA ADITIVA**

Altere-se o art. 2º da MP 556 para acrescentar nova disposição na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

§ 13 Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)

“Art. 16.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, justifica-se como oportuna e conveniente para aperfeiçoar o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

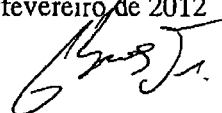


A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do REPORTO (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida que aperfeiçoa o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 556.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012



Deputado Guilherme Campos  
Líder do PSD



**EMENDA N°**  
**(à MPV nº 556, de 2011)**

MPV 556

00008

**EMENDA ADITIVA**

Alterem-se os arts. 2º e 7º da MP 556, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 3º. Para efeito de interpretação, os bens objetos da suspensão referida no **caput** e no § 8º do artigo 14, relacionados pelo Poder Executivo, poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados por qualquer beneficiário do **REPORTO**.” (NR)

“Art. 16.....” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

“I - .....

II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos, observado, quanto ao art. 2º, na parte que trata do § 3º do art. 15 da Lei nº 11.033/04, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**JUSTIFICATIVA**

A alteração justifica-se para deixar claro no texto legal do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – **REPORTO** que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo **REPORTO** de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Para melhor compreensão da necessidade, relevância, conveniência e oportunidade da inclusão de dispositivo legal de natureza interpretativa, convém explicar a questão imprecisa criada no texto da Lei do **REPORTO** com o advento das alterações promovidas em 2008.

O **REPORTO** foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do **REPORTO** nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008,



alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, permitindo a utilização do regime às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais da cadeia logística, sobretudo no Brasil com suas dimensões continentais.

Portanto, conforme a redação atual do REPORTO, ele é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido nenhum exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa.

Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno tão óbvio que discordar da interpretação legal ora proposta significa promover e valorizar o atraso.

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa. Também seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Portanto, a presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o texto legal vigente do REPORTO, para, interpretando-o, deixar claro que qualquer beneficiário do regime pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de qualquer um dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012

Deputado Guilherme Campos  
Líder do PSD



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

|          |                             |
|----------|-----------------------------|
| Data     | Proposição                  |
| 06/02/12 | Medida Provisória nº 556/11 |

|                                                                                                                                 |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor                                                                                                                           | Nº do prontuário |
| Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                                                       |                  |
| 1. Supressiva    2. Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global |                  |

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|        | 4º     |           |        |        |

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.4º da MP 556/11, modifica o art. 2º, da Lei nº 12.024, de 02 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

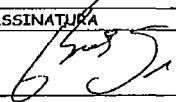
Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

## JUSTIFICAÇÃO

O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Acreditamos que elevar o valor comercial das unidades residenciais para algo mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.

A alteração do limite proposto se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

|        |                           |    |         |
|--------|---------------------------|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

|          |                                                                                      |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA     | ASSINATURA                                                                           |
| 06/02/12 |  |





MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

|                                                                                                                                 |                                           |           |                  |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------|------------------|--------|
| Data<br>06/02/12                                                                                                                | Proposição<br>Medida Provisória nº 556/11 |           |                  |        |
| Autor<br>Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                                              |                                           |           | Nº do prontuário |        |
| 1. Supressiva    2. Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global |                                           |           |                  |        |
| Página                                                                                                                          | Artigo<br>4º                              | Parágrafo | Inciso           | Alínea |

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.4º da MP 556/11, que modifica o art. 2º, da Lei nº 12.024, de 02 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

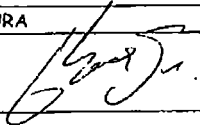
## JUSTIFICAÇÃO

O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Acreditamos que elevar o valor comercial das unidades residenciais para algo mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.



A alteração do limite proposto se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

| DATA     | ASSINATURA                                                                         |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 06/02/12 |  |



MPV 556

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556/2011 |
|--------------------|-------------------------------|

| TIPO             |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

| AUTOR              | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA JÔ MORAES | PCdoB   | MG | 1/1    |

Dê-se nova redação ao § 11, do art. 2º, da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, criado pelo Art. 5º desta MP:

Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 11. O Poder Executivo indicará os impostos a que corresponderão os créditos dos tributos de que tratam esse artigo.

## Justificação

O Reintegra é um instrumento criado pelo governo Federal, dentro do Programa Brasil Maior, que concede às empresas exportadoras, um crédito para ressarcir resíduos tributários federais na sua cadeia de produção. O valor corresponde a um percentual de 0% a 3% calculado a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica, conforme fixado pelo Poder Executivo.

Por se tratar de valores residuais, o tributo a ser compensado precisa ser indicado. Todavia, a opção adotada na MP foi utilizar o COFINS e o PIS, repassando à Seguridade Social arcar com esse incentivo ao setor exportador, já imune à incidência dessas contribuições e titulares de créditos presumidos correspondentes aos resíduos na cadeia produtiva.

A emenda proposta determina que o Poder Executivo deverá indicar a fonte de compensação tributária, mas de forma restrita, optando por impostos, de modo a que essa compensação será feita dentro das fontes de financiamento do Orçamento Fiscal, como é próprio de um incentivo às exportações.

07/02/2012  
DATA

*Jô Moraes*  
ASSINATURA



MPV 556

00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556/2011 |
|--------------------|-------------------------------|

|                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO                                                                                    |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA |

|                          |         |    |        |
|--------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                    | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA JANDIRA FEGHALI | PCdoB   | RJ | 1/1    |

Dê-se nova redação ao § 11, do art. 2º, da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, criado pelo Art. 5º desta MP:

Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 11. O Poder Executivo indicará os impostos a que corresponderão os créditos dos tributos de que tratam esse artigo.

## Justificação

O Reintegra é um instrumento criado pelo governo Federal, dentro do Programa Brasil Maior, que concede às empresas exportadoras, um crédito para ressarcir resíduos tributários federais na sua cadeia de produção. O valor corresponde a um percentual de 0% a 3% calculado sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica, conforme fixado pelo Poder Executivo.

Por se tratar de valores residuais, o tributo a ser compensado precisa ser indicado. Todavia, a opção adotada na MP foi utilizar o COFINS e o PIS, repassando à Seguridade Social arcar com esse incentivo ao setor exportador, já imune à incidência dessas contribuições e titulares de créditos presumidos correspondentes aos resíduos na cadeia produtiva.

A emenda proposta determina que o Poder Executivo deverá indicar a fonte de compensação tributária, mas de forma restrita, optando por impostos, de modo a que essa compensação será feita dentro das fontes de financiamento do Orçamento Fiscal, como é próprio de um incentivo às exportações.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

|                           |                                                                           |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>Data</b><br>02/02/2012 | <b>Proposição</b><br>Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011. |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|

|                                   |                         |
|-----------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br>Dep. SANDRO MABEL | <b>Nº do prontuário</b> |
|-----------------------------------|-------------------------|

|                                                   |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                      |               |                  |               |               |
|----------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>Página</b>        | <b>Artigo</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>alínea</b> |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |               |                  |               |               |

Suprima-se à Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, o §3º, do art. 9º da Lei nº 10.336, alterada pelo art. 6º da Medida Provisória.

Art. 6º .....

(...)

"Art. 9º .....

§3º. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado".

## JUSTIFICAÇÃO

É do Poder Executivo a competência de fixar alíquota da CIDE-combustíveis, na importação e na comercialização no mercado interno de álcool etílico combustível.



Entretanto, a previsão de fixação de alíquotas específicas diversas para tais produtos é excessiva e atribui ao Executivo poder desarrazoado sobre a fixação das alíquotas incidentes sobre esses produtos.

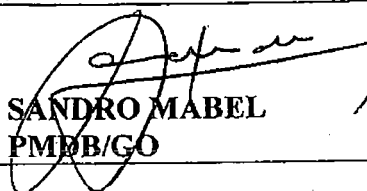
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

  
SANDRO MABEL  
PMDB/GO



MPV 556

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 556 de 2011 |
|--------------------|----------------------------------|

|                              |                  |
|------------------------------|------------------|
| Autor<br>Senador Aécio Neves | Nº do Prontuário |
|------------------------------|------------------|

|                                                   |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 556 de 23 de dezembro de 2011, que dá nova redação ao inciso VIII do artigo 5º da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

## Justificação

A MP eleva a alíquota específica sobre álcool etílico combustível de R\$ 37,20 por m³ para R\$ 602,00 por m³ (elevação de 1 518%).

A razão sustentada pelo governo, na exposição de motivos, é mitigar a instabilidade de preços. Na prática, deve-se supor, o governo estaria esperando uma expressiva e abrupta queda nos preços de comercialização do álcool, de tal forma que a elevação da CIDE permitiria manter estável o seu preço.

Desta forma, inauguraria uma estranha tese em que para se evitar o barateamento de produtos, em nome da não oscilação de preços, caberia ao governo elevar a tributação.

Afora a crítica econômica, deve-se enfatizar que não há urgência para esta medida provisória, uma vez que as alíquotas da CIDE, efetivamente cobradas, estão estabelecidas pelo Decreto nº 5060, de 30 de abril de 2004, estando o valor da alíquota específica da CIDE, para álcool etílico combustível, fixado em ZERO. Em outros termos, a presente elevação tem natureza preventiva, logo, sem urgência. Por outro lado, é estranha tal prevenção, pois prevalece a expectativa de estabilidade, ou mesmo pequena redução, na oferta de álcool combustível, no mercado interno, o que não corrobora com estimativas de queda expressiva no preço. Logo, perde-se, aí, a relevância.

Neste quadro, caso o governo julgue pertinente a elevação preventiva da alíquota, impõe-se a apresentação de um projeto de lei com os devidos prazos e instâncias para discussão no Congresso, em vez de uma medida provisória sobre o tema.

*Aécio Neves*  
Senador AÉCIO NEVES  
PSDB-MG

PARLAMENTAR



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

|                                                                                                   |                                     |           |                      |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|----------------------|--------|
| DATA<br>07/02/2012                                                                                | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória 556 |           |                      |        |
| AUTOR<br>Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP                                                         |                                     |           | Nº PRONTUÁRIO<br>339 |        |
| TIPO<br>1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                     |           |                      |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                              | PARÁGRAFO | INCISO               | ALÍNEA |

## EMENDA SUPRESSIVA

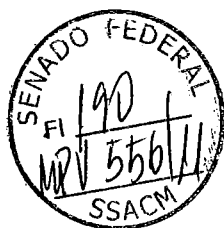
SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão do valor da CIDE possível sobre o etanol combustível, na forma como apresentada no artigo 6º original da Medida Provisória nº 556/2011, simplesmente majorando seu valor máximo de R\$ 37,20 para R\$ 602,00 por metro cúbico, é absolutamente desconexa de uma política efetiva de estímulo do crescimento da participação dos biocombustíveis na matriz energética (objetivo da Política Energética Nacional).

A mudança deste teto apresenta uma série de graves equívocos que, tendo em vista a celeridade da tramitação da Medida Provisória, não serão adequadamente analisados e avaliados pelas duas Casas Legislativas. De fato, esta matéria deveria ser profundamente estudada pelas comissões especializadas, o que apenas seria possível por meio de projetos de lei.

Apenas a título exemplificativo, apresentamos algumas das falhas contidas no citado artigo 6º:





- (i) a majoração do teto do valor da CIDE para o etanol para o valor de 70% daquele aplicável para gasolina não dá nenhuma garantia de que o Poder Executivo seguirá esta regra ao definir efetivamente as alíquotas por meio de Decreto. De fato, nada no artigo veda, por exemplo, a definição da CIDE sobre o etanol em valor superior ao incidente sobre a gasolina.
- (ii) o mercado de etanol combustível, que tem como concorrente direto a gasolina em virtude da adoção, pela indústria automobilística e pelos consumidores, de veículos automotores dotados de tecnologia flex-fuel, é, do ponto de vista econômico, elástico. Isto significa que os aumentos de carga tributária nos produtores não são integralmente transferidos aos preços. Neste sentido, o uso da CIDE, em momento de preços baixos nos produtores, pode deprimir ainda mais a condição econômica destes, retirando-lhes parcela significativa da renda. Esta situação gera impactos não apenas sobre as indústrias, mas sobre os produtores rurais que fornecem cana-de-açúcar, pois os contratos de fornecimento preveem a partilha da receita das indústrias com os últimos. Ou seja, o efeito da imposição da CIDE seria o pior possível, pois faria com que a indústria, para obter a mesma renda, comercializasse maior volume de etanol e reduziria a renda de toda a cadeia de produção agrícola.
- (iii) o próprio novo valor proposto de R\$ 602,00 por metro cúbico demonstra falta de estudos aprofundados sobre a matéria. Com efeito, o limite de 70% de R\$ 860,00 deveria ter considerado que parcela do volume da gasolina comercializada não é tributada pela CIDE, pois recebe entre 18% a 25% de álcool anidro. Desta forma, o limite correto não seria 70%, mas sim, um valor entre 52,5% (para mistura de 25%) e 57% (para mistura de 18%), ou seja, entre 451,5 e 490 reais por metro cúbico. Além disso, ao definir a citada alíquota, foi deixado de lado que, na concepção original da CIDE, o valor máximo definido sobre a gasolina seria compensável com as contribuições PIS e COFINS até o limite de R\$ 280,00. Ou seja, considerando que este mecanismo não é mais empregado hoje em dia, o cálculo do limite da CIDE sobre o etanol deveria ter partido de uma CIDE máxima sobre a gasolina de R\$ 580,00, que com a aplicação do percentual de 52,5% (no caso de mistura de 25%), ficaria em R\$ 304,50 por metro cúbico.
- (iv) a definição do teto para a CIDE sobre o etanol, mas sem uma regra clara sobre sua graduação em relação ao preço ou à carga tributária da gasolina,



demonstra ausência de qualquer política clara sobre o incentivo aos biocombustíveis.

(v) além disso, a regra perdeu a oportunidade de dar um novo e moderno papel sobre a CIDE: o de internalizar as externalidades positivas dos biocombustíveis no sistema de preços de mercado que não as incorporam. É notório o benefício decorrente do uso de biocombustíveis no lugar de derivados de petróleo; o etanol da cana de açúcar, por exemplo, reduz em até 90% as emissões de gases efeito estufa quando comparado às emissões da gasolina; esta qualidade lhe conferiu a classificação de combustível avançado pela Agência Ambiental Americana (EPA). Estudos recentes demonstram que o uso do etanol reduz gastos públicos em redução de emissões de efeito estufa na ordem de 0,20 centavos de dólar por litro e em saúde pública na ordem de 0,12 reais por litro. Tais ganhos deveriam ser incluídos no preço da gasolina, fazendo com que o custo partilhado por todos fosse transferido para aquele que optar pelo uso dos combustíveis fósseis.

(vi) Outra falha grave, foi a ausência da previsão da incidência tributária sobre outros combustíveis de origem fóssil, que concorrem com os biocombustíveis, como é o caso do Gás Natural, usado em veículos com motores ciclo otto e ciclo diesel. Também, não se incluiu a necessidade de incentivo e regulação de outros biocombustíveis, como o biodiesel (cujo programa brasileiro é o maior programa mundial energético associado com a integração social e combate à pobreza) e outros que já estão surgindo em fase de teste, como é o caso das gasolinas derivadas de biomassa.

Todos estes pontos apresentados demonstram a necessidade de um maior aprofundamento sobre o tema pelo Congresso. Não há dúvidas que uma norma sobre biocombustíveis não adequadamente estruturada, como foi demonstrado que é o caso da presente, poderá se tornar verdadeiro desincentivo à política energética de incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética.



07 / 02 / 2012

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*

MPV 556

00016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Altera a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_/2012****(Do Sr. Weliton Prado)**

O Art. 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....  
§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado." (NR)

**Justificação:** A presente emenda tem por objetivo fortalecer a luta pela desoneração do álcool combustível com vistas à beneficiar os milhares de brasileiros que, infelizmente, compraram carro flex, mas nem sabem quando o preço do produto será competitivo nas bombas.

Não bastassem o alto percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, corroborando para emaranhar ainda mais o sistema



tributário dos Estados, a incidência da alíquota para os Programas de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), agora vem à esta Casa mais uma medida para onerar ainda mais o orçamento do contribuinte, principal consumidor desses produtos.

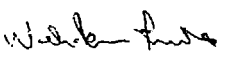
É preciso que haja a desoneração do etanol, não só do ICMS nos Estados, uma luta antiga de produtores, comerciantes e deste parlamentar, como também do PIS/COFINS. É necessário que o governo federal apresente uma política de investimentos sustentáveis na produção e comercialização do etanol no Brasil.

Ora, a proposta inicial é a elevação de R\$ 37,20 para R\$ 602,00 do limite da alíquota específica da Cide-Combustível cobrada pelo metro cúbico de álcool etílico. O novo teto para a cobrança da Cide abrange, inclusive, a venda de álcool anidro, adicionado à gasolina, e do álcool hidratado, vendido nos postos de gasolina.

O artigo 6º, da forma como está previsto na Medida Provisória 556, representa uma elevação do valor máximo que o governo poderá cobrar pelo metro cúbico do álcool combustível. É preciso garantir que a Cide-Combustível do álcool continue reduzida a zero.

Mantem-se na proposta, contudo, o entendimento de que governo federal deve apresentar uma política econômica com vistas à fortalecer a produção, estocagem e oferta do combustível a preços que sejam vantajoso aos proprietários de veículos.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2012.

  
**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data:  
07/02/12

Proposição: Medida Provisória 556/2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art 6º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º .....

I – gasolina, R\$ 860,00 por m³, com piso de R\$ 380,00 por m³, caso reduzida na forma do artigo 9º;

VIII – álcool etílico combustível, estabelecido por ato do Poder Executivo, em reais por metro cúbico, cujo valor não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da diferença entre o valor efetivamente incidente sobre a gasolina e o seu piso previsto no inciso I;

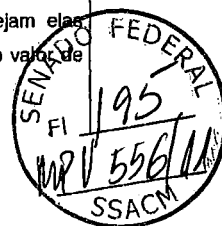
Art 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, respeitado o piso disposto no inciso I do Art. 5º, bem assim restabelecê-las até o valor fixado naquele artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado, respeitado o disposto no Inciso VIII do Art.5º.

## JUSTIFICAÇÃO

A incidência de CIDE sobre o álcool etílico combustível apenas é justificável se a CIDE incidente sobre a gasolina for superior ao valor das externalidades positivas resultantes do uso alternativo do combustível renovável. De fato, o uso do etanol da cana-de-açúcar gera expressiva redução de gases causadores do efeito estufa e de gases nocivos ao meio ambiente e à saúde pública quando comparado às emissões decorrentes do uso da gasolina.

Estes benefícios devem ser incorporados nos preços relativos dos dois produtos já que, como é sabido, o sistema de preços de mercado, em regra, não incorpora as externalidades ambientais ou econômicas, sejam elas negativas ou positivas, cujos valores recaem sobre a sociedade como um todo, de forma difusa, enquanto o valor de aquisição do combustível é individual e identificado.



É neste sentido que se justifica a intervenção do Estado no domínio econômico, corrigindo uma falha do mercado na formação de preços relativos desses produtos.

Ao buscar o aperfeiçoamento do dispositivo legal por meio dessa Medida Provisória, cria-se a oportunidade excepcional para a institucionalização legal desses benefícios, sob a forma de um piso para a CIDE incidente sobre a gasolina. Esse avanço no arcabouço legal constitui fundamental instrumento de política pública na viabilização da participação do etanol na matriz de combustíveis do país, objetivo da Política Energética Nacional (art. 1º, XII da Lei nº 9.478/97), estimulando investimentos e conferindo maior segurança econômica aos empreendimentos. Com efeito, o reconhecimento das externalidades positivas do etanol por meio de um piso na CIDE sobre a gasolina restabelece parcela de competitividade ao etanol retirada ao longo dos últimos anos.

A CIDE combustíveis foi criada com essa finalidade em 2001 e a alíquota específica incidente sobre a gasolina correspondia a 14% do preço de bomba na gasolina. Se atualizada para hoje ao preço da gasolina no mercado internacional, corresponderia a R\$ 530,00 por m³, superando o piso mínimo ora estabelecido de R\$ 380,00 por m³. No entanto, a CIDE hoje vigente responde apenas por cerca de 2,5% do preço de bomba (R\$ 0,09/litro da gasolina A, ou seja R\$ 90,00 por m³).

Esse piso corresponde aos valores estimados como necessários na mitigação dos efeitos nocivos do uso da gasolina que passaria a compor o preço de aquisição para o usuário que optar pelo produto.

De outro lado, esse piso constitui um indicador econômico do limite para o valor relativo do etanol frente ao da gasolina sob o aspecto ambiental e de saúde pública, sem levar em conta os demais benefícios econômicos e sociais que a produção doméstica do etanol certamente promove. Maior número de empregos, melhor distribuição regional de rendas, inovação e desenvolvimento tecnológico e fortalecimento da indústria de bens e equipamentos do setor instalado no país, são valores que integram, obviamente, a política de desenvolvimento econômico e social do país.

Nas situações em que os preços da gasolina se apresentarem excessivamente elevados em relação ao do etanol por forças de mercado ou dos custos relativos de cada um desses combustíveis, é perfeitamente admissível que a sociedade exerça controle para evitar desequilíbrios estruturais no suprimento desses produtos, considerando sempre o curto, o médio e o longo prazos. Como instrumento com essa finalidade, a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico faz todo o sentido, assim como o destino da arrecadação de conformidade com os mandamentos gerais constitucionais e os específicos da lei infraconstitucional.

A limitação da incidência sobre o etanol em 65% do valor que exceder ao piso da alíquota incidente na gasolina se justifica pela diferença de poder energético entre os dois combustíveis – gasolina e álcool etílico combustível.

A incidência da CIDE sobre o etanol condicionada à CIDE incidente sobre a gasolina é uma condicionante indispensável de uma política de vanguarda na manutenção de uma matriz energética limpa.

Neste sentido, a incidência de CIDE-etanol nas condições ora propostas, bem como a institucionalização de um piso para a CIDE-gasolina são atitudes responsáveis e coerentes, além de eficazes instrumentos de política pública de um país comprometido com o desenvolvimento econômico de baixo carbono e com a mitigação dos efeitos perversos das mudanças climáticas. Um verdadeiro cartão de visita de nação-potência do país anfitrião do mais importante evento do planeta sobre mudanças do clima – a Rio + 20 – em junho próximo.

Assinatura

Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data:  
07/02/12

Proposição: Medida Provisória 556/2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art 6º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º.....

VIII – álcool etílico combustível, estabelecido por ato do Poder Executivo, em reais por metro cúbico, cujo valor não poderá ser superior a 48,75% (quarenta e oito, setenta e cinco por cento) do valor efetivamente incidente sobre a gasolina, também estabelecido por ato do Poder Executivo;

Art 9º.....

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado, respeitado o disposto no inciso VIII do Art.5º.

## JUSTIFICAÇÃO

A incidência de CIDE sobre o álcool etílico combustível deveria ser limitada à CIDE incidente sobre a gasolina, tomando-se como base as diferenças existentes entre os dois combustíveis. Entre estas diferenças, podemos citar: (i) as externalidades positivas resultantes do uso alternativo do combustível renovável; (ii) as diferenças energéticas entre eles e (iii) o nível de mistura do etanol na gasolina que é vendida aos consumidores.

Estes benefícios devem ser incorporados nos preços relativos dos dois produtos já que, como é sabido, o sistema de preços de mercado, em regra, não incorpora as externalidades ambientais ou econômicas, sejam elas negativas ou positivas, cujos valores recaem sobre a sociedade como um todo, de forma difusa, enquanto o valor de aquisição do combustível é individual e identificado.

É neste sentido que se justifica a intervenção do Estado no domínio econômico, corrigindo uma falha do mercado na formação de preços relativos desses produtos. No entanto, considerando que as externalidades positivas merecem um estudo mais aprofundado, em conjunto com o Poder Executivo, e considerando a necessidade de sinalização de longo prazo para os preços destes produtos, como condição inclusive de retomada de investimentos, a presente emenda foca exclusivamente na questão da relação de consumo e o nível de mistura.

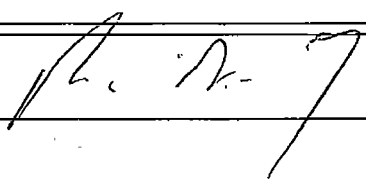


A limitação da incidência sobre o etanol em 48,75% do valor que incide na gasolina se justifica: 1) na relação de consumo entre etanol e gasolina, que é na ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) nos veículos flex e 2) no fato de a incidência da CIDE ocorrer na gasolina A, na refinaria de petróleo, portanto antes de ela receber 25% (vinte e cinco por cento) de etanol anido. Dessa forma, levando-se em conta esses dois parâmetros chega-se ao número de 48,75% (quarenta e oito, setenta e cinco por cento).

Assumindo uma política energética que deve incentivar a participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis, art. 1º, XII, da Lei 9.478/97, em bases econômicas, sociais e ambientais, seria inadmissível autorizar uma tributação sobre esses combustíveis renováveis em nível superior àquela estabelecida sobre combustíveis fósseis.

Neste sentido, a incidência de CIDE-etanol nas condições ora propostas é uma atitude responsável e coerente, em linha com uma política pública de um país comprometido com o desenvolvimento econômico de baixo carbono e com a mitigação dos efeitos perversos das mudanças climáticas. Um verdadeiro cartão de visita de nação-potência do país anfitrião do mais importante evento do planeta sobre mudanças do clima – a Rio + 20 – em junho próximo.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR





MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

|                                                                                                   |                                     |           |                      |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|----------------------|--------|
| DATA<br>07/02/2012                                                                                | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória 556 |           |                      |        |
| AUTOR<br>Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP                                                         |                                     |           | Nº PRONTUÁRIO<br>339 |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                     |           |                      |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                              | PARÁGRAFO | INCISO               | ALÍNEA |

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, da seguinte forma:

Art. 6º. A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. ....

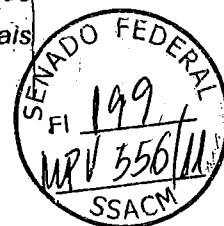
VIII - álcool etílico combustível, R\$ 451,50 por m<sup>3</sup>, observada a regra do § 4º do artigo 9º

....." (NR)

"Art. 9º .....

§ 3º. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado.

§ 4º. Ao reduzir ou restabelecer as alíquotas específicas de cada produto na forma do caput e parágrafos anteriores, o Poder Executivo deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros."



## JUSTIFICATIVA

Os biocombustíveis são uma alternativa viável aos combustíveis de origem fóssil, com ganhos sociais e ambientais muito superiores à opção pelo uso de combustível de origem fóssil. São notórios estes elevados ganhos em especial na redução das emissões de GHGs (gases que causam o efeito estufa) e da poluição nos grandes centros urbanos. A escolha pelo consumidor em favor do combustível renovável traz um ganho partilhado com toda a sociedade; por outro lado, esta escolha, se feita em favor do combustível fóssil, gera custos para a sociedade, tais como riscos climáticos, aos ecossistemas e à saúde pública.

Em relação ao etanol, único combustível renovável produzido a partir de biomassa (no Brasil, a partir da cana-de-açúcar) que está relacionado no rol de combustíveis passíveis de tributação da CIDE, na forma da Lei nº 10.336/2011, as vantagens decorrentes de seu uso foram reconhecidas e mensuradas.

O uso do etanol de cana pelo mercado brasileiro gera reduções na ordem de 90% de emissões de GHG se comparados com a gasolina; este resultado já havia sido constatado por estudo promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, denominado "Balanço das emissões de gases do efeito estufa na produção e no uso do etanol no Brasil" coordenado pelo renomado Prof. Isaias de Carvalho Macedo em abril de 2004 (não por acaso, o Estado de São Paulo foi o primeiro estado brasileiro a promover uma significativa redação do ICMS sobre este biocombustível).

Além disso, em trabalho denominado "Contribuição do Etanol para a Mudança do Clima" (publicado no livro "Etanol e Bioeletricidade A cana-de-açúcar no futuro da matriz energética" em 2010), assinado pelos Prof. Luiz Gylman Meira Filho e Prof. Isaias C. Macedo, os ganhos da adoção do etanol foram quantificados economicamente. Segundo o citado trabalho: *"As reduções de emissões a serem buscadas globalmente para as próximas décadas permitem avaliar o "valor" da mitigação de GEE proporcionada pelo etanol (determinado pelo custo adicional do conjunto de tecnologias consideradas, no mundo, para um nível desejado de mitigação). Esse valor adicional do etanol brasileiro é estimado em US\$ 0,20 por litro de etanol, ou seja, o uso de cada litro de etanol equivale a US\$ 0,20 que deixam de ser gastos em medidas para mitigar a emissão de gases poluentes, reduzindo os investimentos que os países teriam de fazer para controlar o aquecimento global."*



Este citado ganho de US\$ 0,20 (R\$ 0,35) por litro consiste na denominada externalidade positiva dos biocombustíveis que, apesar de não ser incorporada no preço do produto na bomba de combustíveis, é distribuída para toda a sociedade. Em relação a seu valor, as externalidades tem essa característica de não o ter naturalmente no sistema de preços. Neste sentido, são reconhecidas pelos economistas como uma falha de mercado (o economista inglês Pigou já havia percebido isto no início do século XX) e merecem intervenção para sua correção.

Para solucionar esta falha, a solução deve vir da intervenção do estado no domínio econômico e, neste sentido, a CIDE é o instrumento por excelência. De fato, é hora de transformar a atual CIDE-Combustíveis em um instrumento mais amplo e moderno, não mais o restringindo para política econômica, mas também para uma séria política ambiental de longo prazo. Seu uso com esta nova faceta contribuirá na manutenção do Brasil como exemplo a ser seguido de energias limpas e conservação da biodiversidade.

Neste sentido, propomos a inclusão de novo dispositivo no artigo 6º da Medida Provisória nº 556/2011, que altera a Lei da CIDE Combustíveis de 2001, estabelecendo critério de graduação da alíquota desta contribuição com base nos ganhos ambientais dos biocombustíveis. O citado novo parágrafo do artigo 9º da Lei 10.336/01 prescreverá que a definição de alíquotas da CIDE "deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros".

Em resumo, a presente proposta trará importante aperfeiçoamento à CIDE Combustíveis incorporando a ela a dimensão ambiental, além das dimensões econômicas e energéticas. Trata-se de avanço compatível com as políticas mais modernas do mundo de incentivo a energias renováveis.

ASSINATURA

07 / 02 / 2012



MPV 556

00020

## EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º na MPV nº 556, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados nos códigos 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 7º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

Art. 8º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados nos códigos 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

§ 1º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição dos bens classificados na posição 0903.00 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta anual auferidas em cada mês.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º a 8º será aplicado somente após estabelecido termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 22.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 8º. e 9º. Da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos



códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas como a exemplo a do Café, entre outras pelas seguintes razões: I) Trata-se de uma cultura importante na Região Sul do País que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a erva mate é um produto extrativista sustentável que não agreda e beneficia o meio ambiente; III) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos na região Sul do Brasil. IV) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir a produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; V) a erva mate poderá ser bem explorada, em termo de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul do País, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; VI) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo juto ser beneficiada coma as mesmas medidas de incentivo da cadeia produtivo de outros produtos agrícolas, como por exemplo, café.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2012.



**JERÔNIMO GOERGEN**

Deputado Federal – PP/RS



MPV 556

00021

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_/2012

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, o seguinte parágrafo:

"§ O Poder Executivo **reduzirá a zero** as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre a importação e a receita de vendas no mercado interno do álcool para fins carburantes" (NR).

**Justificação:** A presente emenda tem por objetivo fortalecer a luta pela desoneração do álcool combustível com vistas à beneficiar os milhares de brasileiros que, infelizmente, compraram carro flex, mas nem sabem quando o preço do produto será competitivo nas bombas.

Não bastasse o alto percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, corroborando para emaranhar ainda mais o sistema tributário dos Estados, a incidência da alíquota para os Programas de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) acaba por onerar ainda mais o orçamento do contribuinte, principal consumidor desses produtos.



Ora, é preciso que haja a desoneração do etanol, não só do ICMS nos Estados, uma luta antiga de produtores, comerciantes e deste parlamentar, como também do PIS/COFINS. É necessário que o governo federal apresente uma política de investimentos sustentáveis na produção e comercialização do etanol no Brasil.

Como pode o Brasil incentivar mais o combustível fóssil – gasolina – do que o combustível que emite menos gases de efeito estufa? Esse foi o questionamento feito, inclusive, pela comentarista de economia, Miriam Leitão. Incidem sobre cada litro de etanol R\$ 0,46 de PIS/Cofins. Já sobre a gasolina são R\$ 0,26.

A diferença da alíquota do PIS/Cofins para o combustível renovável chega a quase o dobro se comparada à da gasolina. O alto percentual do etanol nos estados ultrapassa esse limite e traz prejuízos ao consumidor mineiro que não tem opção de escolha na hora de abastecer. Com o resultado acima de 70% do valor da gasolina, o etanol não se demonstra vantajoso economicamente. Aliás, nos 26 Estados e no Distrito Federal, a gasolina segue mais competitiva segundo informou a própria Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em janeiro de 2012.

Percebe-se, assim, que o incentivo dos entes federados na redução do tributo, que notoriamente polui menos o meio ambiente com a baixa emissão de gases de efeito estufa, se mostra ainda bastante tímido e o mercado de combustíveis distorcido. Nesse sentido, a isenção do tributo, traz indiscutíveis vantagens para o meio ambiente, para os produtores e também para os consumidores.

Até mesmo o presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais (Minaspetro), Paulo Miranda Soares, informou que 30% do valor referente ao recolhimento ao ICMS, do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do etanol é sonegado por ano.

Ademais, sabe-se o quanto está em expansão o mercado de vendas de automóveis, principalmente aqueles considerados bicomcombustíveis. Contudo, o consumidor ainda não vê vantagens em consumir o etanol devido ao seu preço elevado nas bombas dos postos de combustíveis.



O fato é que com o aumento da demanda a sociedade anseia por uma nova regulamentação que busque garantir segurança para os consumidores e para a própria administração pública.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível, esta emenda como uma medida de justiça com a população, produtores e meio ambiente, corroborando no esforço nacional para a redução da carga tributária.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2012.



**WELITON PRADO**  
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG





## MPV 556

00022

## EMENDA ADITIVA

Adicione-se à Medida Provisória 556, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos:

Art. XX. O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

Art. 6º. ....

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria ou de terceiros.

Art. XXX. O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ....

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

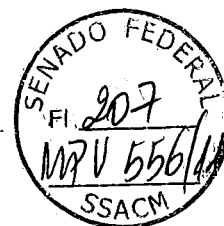
Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória nº 556/2011 tem como objetivo esclarecer o conteúdo de norma tributária de incentivo à produção agropecuária, solucionando interpretação inadequada e restritiva que vem sendo dada a esta, a qual restringe a fruição do benefício por diversos produtores rurais e, com isso, gera uma condição de insustentável tratamento não-isonômico entre iguais.

Trata-se, no caso, de incentivo que possibilita ao produtor rural pessoa jurídica a depreciação imediata dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural (Art. 6º da Medida Provisória 2.159/2001). O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem, que no entanto será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes, pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável.

Este mecanismo é extremamente importante para incentivar a renovação, ampliação e mecanização das culturas agropecuárias, pois reduz no ano de maior dispêndio de caixa do produtor rural a carga tributária e prevê sua incidência nos exercícios subsequentes. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.

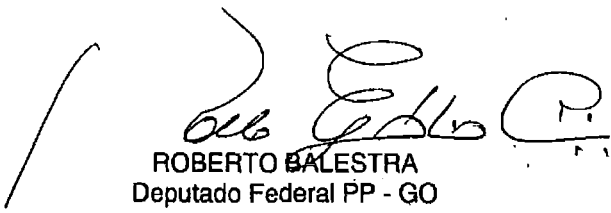


O problema de interpretação da atual norma está centrada na posição de algumas autoridades fiscais de que o benefício não seria aplicado a bens sujeitos exaustão (apenas bens sujeitos à depreciação seriam beneficiados) e não seria justificável no caso de pessoa jurídica que exercesse outra atividade econômica de natureza não agrícola, como é o caso das agroindústrias que processam industrialmente a própria produção agrícola, bem com a de terceiros.

Com a redação proposta ao artigo 6º da MP 2.159/2011, garante-se que os bens sujeitos a exploração, desgaste ou obsolescência, independentemente da classificação contábil, são abrangidos pelo benefício. Além disso, o novo parágrafo 2º garante que pessoas jurídicas que exerçam outras atividades econômicas, inclusive a industrialização de produção agrícola própria e de terceiros, são beneficiadas.

Por fim, na mesma linha, a garantia de que o exercício de outra atividade econômica não descaracteriza a atividade rural é incluído novo parágrafo no artigo 2º da Lei nº 8.023/90 que trata da "legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural".

Brasília, 07 de fevereiro de 2012.

  
ROBERTO BALESTRA  
Deputado Federal PP - GO



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

|                              |                                                                    |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Data<br>02/02/2012           | Proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011. |
| Autor<br><b>Sandro Mabel</b> | Nº do prontuário                                                   |

1. ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. ☐ Modificativa    4. ☒ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

|                      |        |           |        |        |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

A Medida Provisória 556/2011 passa a vigorar com a seguinte redação, mediante a inserção do art. 5-A:

"Art.5-A. A Lei 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

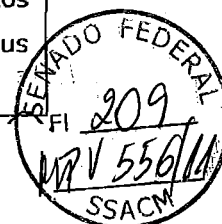
Art. 11-B.....

§ 1.º Os novos projetos de que trata o caput deveriam ter sido apresentados até o dia 20 de maio de 2011 e contemplarão a instalação de empreendimentos fabricantes de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção. na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (Grifo Nosso)

## JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 556/2011 prevê a prorrogação da vigência do regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária, prevendo, também, alterações no texto da Lei 9.440/97, alterada pela Lei 12.407/2011.

Desta forma, o que a presente emenda visa restabelecer é o prazo para que aquelas empresas que apresentaram seus projetos de instalação de empreendimentos na região de que trata a Lei 9.440/97, possam ter seus pleitos analisados em igualdade de condições às demais empresas que lá estão instalando seus empreendimentos e gozando dos benefícios.



Saliente-se que esta Casa emendou a MPV 512/2010, ampliando o prazo para o dia 20 de maio de 2011, restando tal emenda modificativa aprovada pelo Senado Federal.

O que se pretende é, nesta MP, e preservada a pertinência temática, promover o crescimento portuário da região Nordeste, pois obviamente muitas empresas protocolizaram seus projetos de novos empreendimentos até o dia 20 de maio de 2011, acreditando que referida emenda fosse sancionada por Sua Excelência, a Presidente da República.

Agora, temos a chance de promover essa alteração, o que certamente incentivará o crescimento portuário através do incremento das operações, e não somente através de incentivo fiscal, como também incrementará a arrecadação tributária e o desenvolvimento regional.

Com relação ao setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico, este merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos. O texto proposto incentivará, também, a coleta das baterias inservíveis, atendendo, assim, aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda, inclusive, como forma de incentivo aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia, nas telecomunicações, bancos e em diversas outras aplicações em atividades empresariais correlatas à Informática. O desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática e telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

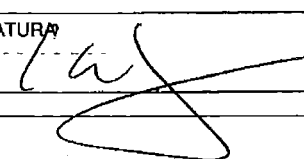
Sandro Mabel – PMDB-GO



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                        |           |        |                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------|--------|----------------------|
| DATA<br>06/12/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 556 |           |        |                      |
| AUTOR<br>CARLOS ZARATTINI - PT/SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                        |           |        | Nº PRONTUÁRIO<br>398 |
| TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTIT 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                        |           |        |                      |
| PÁGINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ARTIGO                                 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA               |
| <p><b>Art. x – Altera o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 para a seguinte redação:</b></p> <p><b>*Art. 15</b> _____</p> <p>Parágrafo 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação e <b>co-habilitação</b> dos beneficiários do REPORTO"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Trata-se da inclusão, na Lei que prorrogará o REPORTO, da figura da empresa co-habilitada (que será representada pelos fabricantes de vagões, locomotivas e elementos de via férrea), que lhe permitirá obter os mesmos benefícios da empresa habilitada (representada pelas concessionárias ferroviárias).</p> <p>A co-habilitação já faz parte de outros regimes como REIDI e RECOPA, razão pela qual acreditamos ser o instrumento ideal para a presente situação, por atender de forma igual a todos os participantes do REPORTO e também porque concederá ao REPORTO um tratamento isonômico em relação aos demais regimes.</p> <p>Diante do acima exposto, vimos, respeitosamente, solicitar a V. Exas. a inclusão da co-habilitação na prorrogação do REPORTO.</p> |                                        |           |        |                      |
| <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p>_____<br/> </p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |           |        |                      |



MPV 556

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                                    |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Data<br>02/02/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011. |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|

|                            |                  |
|----------------------------|------------------|
| Autor<br>Dep. SANDRO MABEL | Nº do prontuário |
|----------------------------|------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o seguem, se for o caso.

"Art. 3º. Suprima-se, na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o §8º do seu art. 8º".

## JUSTIFICAÇÃO

A vedação ao aproveitamento do crédito estabelece uma contribuição cumulativa para a cadeia de produção agroalimentar. Gera grande perda para os pequenos produtores agrícolas que, sendo pessoas físicas, não têm como repassar seus créditos dos insumos adquiridos.

Manter a redação do §8º do artigo 8º da Lei nº 10.925 significa privilegiar o grande produtor rural, pessoa jurídica, que tem como repassar seus créditos de PIS e COFINS dentro da regra de não cumulatividade. Terá, ainda, como consequência, a elevação os preços dos produtos alimentares para o mercado interno.

A geração de valor agregado dos produtos agrícolas nas exportações também será afetada, intensificando o processo de exportação de matérias-primas *in natura*.



Pelo exposto, é inoportuno tratar do tema nesse momento, tendo em vista que afetará a nossa inflação e gerará imposto novo em nossas exportações.

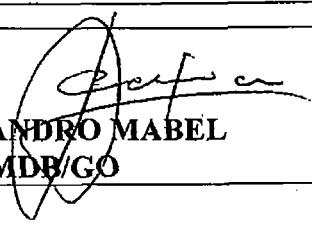
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

  
SANDRO MABEL  
PMDB/GO

17



MPV 556

00026

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

*"Art. ... As parcelas de que tratam os incisos X a XII do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação atribuída por esta Medida Provisória, não integram o salário-de-contribuição referido no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º Estende-se o disposto no caput deste artigo à parcela remuneratória adicional atribuída a empregados designados para os cargos de confiança referidos na parte inicial do § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*§ 2º O empregado poderá optar pela inclusão, no salário-de-contribuição, das parcelas contempladas pelo disposto neste artigo.*

*§ 3º Em qualquer hipótese, as parcelas remuneratórias de que trata este artigo integrarão a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*





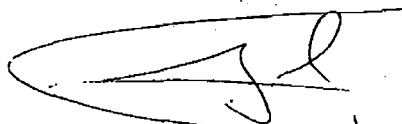
### JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo razoável para que as novas regras sobre a contribuição previdenciária de servidores públicos deixem de ser estendidas aos segurados do regime geral de previdência, pelo menos no que diz respeito à exclusão de parcelas decorrente da presente MP. No caso sob enfoque, os pontos convergentes superam em muito eventuais discrepâncias de regime jurídico.

De fato, adicionais de férias, em decorrência de trabalho noturno e por prestação de serviço extraordinário assemelham-se no regime dos servidores públicos e no dos trabalhadores celetistas, assim como parcelas decorrentes do exercício de funções de confiança. Destarte, se tais verbas não se prestam a contribuições previdenciárias para os trabalhadores do serviço público, a mesma conclusão se aplica aos segurados do regime geral.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2012.



Deputado Paulo Pereira da Silva  
PDT-SP



MPV 556

00027

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. ... O caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII e XIV:

'Art. 6º .....  
.....

XIII – os rendimentos decorrentes do pagamento da participação nos lucros e resultados, de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

XIV – o abono salarial referido no art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....'(NR)"

"Art. Fica revogado o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."



## JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores no lucro empresarial é medida da maior relevância no equilíbrio econômico do sistema capitalista. Trata-se de combater, com o mais eficaz dos remédios, o dilema da "exploração do homem pelo homem", do qual decorreu, ao longo dos anos, uma permanente tensão entre quem detém os meios de produção e os que alienam sua própria força de trabalho.

Isentar do imposto sobre a renda essa espécie de ganho da classe trabalhadora representaria um fator de inestimável relevância para estimular o processo de distribuição dos lucros empresariais e um indiscutível caminho para incrementá-los. Ante a consciência de que a parcela a eles atribuída do lucro auferido pelo empreendimento constitui renda livre de tributação, os empregados dedicariam o melhor de seus esforços para ampliar a produtividade das empresas.

De outra parte, é clara a injustiça de manter como base de cálculo do imposto sobre a renda o abono referido no art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A clientela do benefício é de forma inquestionável hipossuficiente, porque se exige uma remuneração média no máximo correspondente a dois salários mínimos para concessão da parcela. Exigir que tal espécie de destinatário pague tributo corresponde a agir como o lendário "Robin Hood", mas às avessas, isto é, tirando dos pobres para enriquecer os mais afortunados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2012.

  
Deputado Paulo Pereira da Silva  
PDT-SP



MPV 556

00028

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011.****EMENDA Nº  
(à Medida Provisória nº 556/2011)**

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

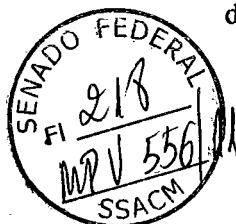
“Art. 6º .....

*XXIII - os valores referentes a abono salarial e participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa pública e privada, prevista na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, quando recebidos em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;*

*XXIV - os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O último estudo divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a carga tributária nacional informa que, em 2009, quase metade da arrecadação foi obtida dos tributos incidentes sobre bens e serviços e um quarto adveio das contribuições sobre



folha de pagamento. O imposto de renda das pessoas físicas respondeu por outros 7% das receitas totais.

Como os tributos incidentes sobre bens e serviços são usualmente repassado aos consumidores e os assalariados acabam por consumir a maior parte da sua renda, podemos afirmar que essa classe de contribuintes acaba por ser a grande financiadora dos cofres públicos. Também deve ser lembrado que o ônus do recolhimento da contribuição do empregador sobre folha de pagamento é indiretamente suportado pelo empregado, seja pela via da diminuição do seu salário, seja pela sobrecarga de trabalho, decorrente da contratação de mão-de-obra em nível inferior ao que seria compatível com o esforço laboral necessário para manter o negócio em funcionamento.

Esta emenda busca diminuir a iniquidade fiscal acima apontada. Para tanto, estamos propondo a concessão de isenção do imposto de renda sobre abonos salariais e participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, quando essas verbas forem recebidas em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Dessa forma, além de desonerar o assalariado, o presente projeto incentiva a negociação coletiva, forma mais democrática de equilibrar a correlação de forças entre patrões e empregados.

Outra medida proposta é a desoneração do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. O objetivo é muito simples: permitir ao trabalhador gozar, de fato, de suas férias. Com mais dinheiro no bolso, esperamos que ele consiga ter acesso a algum tipo de lazer no período em que esteja afastado do trabalho ou possa viajar com sua família, o que incentivará os setores da cultura e do turismo.

Esperamos tornar o tratamento tributário mais justo para com os trabalhadores brasileiros e, pelos motivos anteriormente apontados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2012.



**DEPUTADO VICENTINHO PT/SP**



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

|                                              |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|----------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Data: 06/02/2012                             |                                          | Proposição: MP 556/2011                  |                                                |                                                 |
| Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ |                                          |                                          |                                                | Nº Prontuário:                                  |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva       | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global |
| Página:                                      | Artigo:                                  | Parágrafo:                               | Inciso:                                        | Alínea:                                         |

## TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011:

“Art... O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas, independentemente do regime fiscal a que se submeta:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

II – por informações incorretas ou omitidas, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

a) R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações



incorretas ou omitidas, relativamente as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida: I – à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado, após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração, demonstrativo ou escrituração digital no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a setenta e cinco por cento, se houver a correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada no caso de retificação das informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.”(NR)

“Art... As multas relativas à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) somente serão aplicadas após a extinção definitiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), de maneira a evitar a duplicidade de penalidades sobre as informações prestadas pela mesma pessoa jurídica.” (NR)

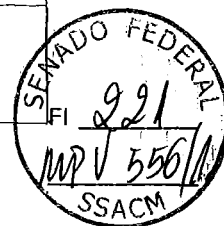
#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas. O valor das multas, como proposto, passa a ser escalonado por faixa de receita bruta, tendo por marco o limite da microempresa no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (R\$ 3.600.000,00) e o da opção pelo Lucro Presumido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 48.000.000,00).

Assinatura



MPV 556

00030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                     |                                          |                                          |                                                |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Data:</b> 07/02/2011                             | <b>Proposição:</b> MP 556/2011           |                                          |                                                |
| <b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ |                                          |                                          |                                                |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva              | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global     |                                          |                                          |                                                |

## TEXTO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes Artigos da Emenda à MPV nº. 556/2011, renumerando-se os demais:

“Art. É reaberto, de forma improrrogável, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 1º O Poder Executivo receberá, no mesmo prazo previsto no caput, os requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.

§ 2º Os requerimentos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia.

§ 3º O prazo mencionado no caput iniciar-se-á 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 4º A Comissão Especial de Anistia poderá valer-se de documentação produzida pelas Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou por outra criada com a mesma finalidade.”

“Art. É concedida anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou de dissolução das empresas.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às entidades cuja dissolução ou liquidação foram determinadas no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.

§ 2º A anistia a que se refere o caput e o respectivo retorno ao serviço deverão observar as disposições da Lei nº 8.878, de 1994.

§ 3º Os empregados a que se refere o caput deverão apresentar os respectivos requerimentos de anistia nos prazos estabelecidos no art. 1º.”

“Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (N.R.)





### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa, essencialmente, estabelecer o novo prazo durante o qual será reaberta a possibilidade para apresentação de requerimento de retorno ao serviço dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. A alteração proposta, ademais, estabelece que esse prazo começará a fluir sessenta dias após o início da vigência da lei que se originar do projeto em discussão e exclui as normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta.

A Emenda também estende as normas da anistia prevista na referida Lei nº 8.878, de 1994, aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido originalmente no diploma legal, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou dissolução das empresas cuja extinção foi determinada no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.

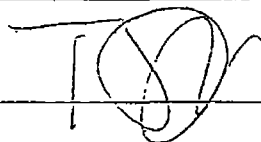
Efetivamente, os prazos previstos são adequados e permitem, inclusive, dar maior agilidade à conclusão dos processos de anistia, sem excluir período suficiente para que todos os interessados tomem conhecimento da possibilidade aberta e possam preparar os seus pedidos.

A exclusão das normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta é, igualmente, correta, uma vez que a Comissão Especial de Anistia, instituída pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, está em pleno funcionamento.

Trata-se, portanto, de importante aperfeiçoamento à proposição original, assegurando tratamento isonômico aos servidores que, no intuito de colaborar com a Administração Pública, aceitaram emprestar a sua experiência ao processo de liquidação ou dissolução das empresas em que trabalhavam. O equacionamento da situação desses empregados é providência exigida pela justiça e pela isonomia.

O acolhimento da presente EMENDA além de aperfeiçoar a proposição, permite concluir o processo de sua apreciação, abrindo, para os servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista, uma nova oportunidade de ver corrigidas as injustiças contra eles praticadas por agentes públicos, fazendo justiça a esses brasileiros que buscam há tanto tempo a merecida reparação do Estado brasileiro.

Assinatura:



MPV 556

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                                    |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Data<br>02/02/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011. |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| Autor<br>Sandro Mabel | Nº do prontuário |
|-----------------------|------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica adicionado o artigo abaixo à MP 556/2011:

"Art.6º-A. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub>), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ único. Somente poderão usufruir do benefício instituído por esta Medida Provisória os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei."

## JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 556/2011 prevê a prorrogação da vigência do regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária, prevendo, também, alterações no texto da Lei 9.440/97, alterada pela Lei 12.407/2011.

Desta forma, o que a presente emenda visa restabelecer é o prazo para que aquelas empresas que apresentaram seus projetos de instalação de empreendimentos na região de que trata a Lei 9.440/97, possam ter seus pleitos analisados em igualdade de condições às demais empresas que lá estão instalando seus empreendimentos e gozando dos benefícios.

Saliente-se que esta Casa emendou a MPV 512/2010, ampliando o prazo para o dia 20 de maio de 2011, restando tal emenda modificativa aprovada pelo Senado Federal.-



O que se pretende é, nesta MP, e preservada a pertinência temática, promover o crescimento portuário da região Nordeste, pois obviamente muitas empresas protocolizaram seus projetos de novos empreendimentos até o dia 20 de maio de 2011, acreditando que referida emenda fosse sancionada por Sua Excelência, a Presidente da República.

Agora, temos a chance de promover essa alteração, o que certamente incentivará o crescimento portuário através do incremento das operações, e não somente através de incentivo fiscal, como também incrementará a arrecadação tributária e o desenvolvimento regional.

Com relação ao setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico, este merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos. O texto proposto incentivará, também, a coleta das baterias inservíveis, atendendo, assim, aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda, inclusive, como forma de incentivo aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia, nas telecomunicações, bancos e em diversas outras aplicações em atividades empresariais correlatas à informática. O desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática e telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

Sandro Mabel – PMDB-GO



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

|                                                                                                                                                                                                                         |                                                       |           |                  |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------|------------------|--------|
| Data<br>07.02.2012                                                                                                                                                                                                      | proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 23/12/2011 |           |                  |        |
| autor<br>SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)                                                                                                                                                                                  |                                                       |           | nº do prontuário |        |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                       |           |                  |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                  | Artigo                                                | Parágrafo | Inciso           | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                    |                                                       |           |                  |        |

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 556, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. Os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, Aeroportuária, Aeroviária e de navegação aérea ou aquática – Reporto, nos termos desta Lei.

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição, embarcações, aeronaves, novas tecnologias, equipamentos de segurança para navegação aérea e outros bens, no mercado interno e/ou externo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou aeroportos, no Sítio Aeroportuário e na execução de serviços de carga, descarga, transporte e movimentação de mercadorias, na movimentação de passageiros, em treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do imposto sobre produtos industrializados IPI, da contribuição para o PIS/PASEP, da contribuição para o financiamento da seguridade social COFINS e quando for o caso, do imposto de importação.

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o operador aeroportuário, a empresa designada a administração do aeroporto, os concessionários de porto e aeroporto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo ou de uso misto, e empresa de navegação marítima e de interior.”



### JUSTIFICATIVA

A instituição do REPORTO, por meio da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, destinou-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária e aeroportuária brasileira, objetivando atribuir modernidade e competitividade a um setor fundamental para o crescimento do comércio exterior e ao comércio nacional, buscando reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

Nesse sentido, os beneficiários do Reporto obtiveram a suspensão do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (CONFINS), de máquinas, equipamentos, peças de reposição, embarcações, aeronaves, novas tecnologias, equipamentos de segurança para navegação aérea, entre outros bens, no mercado interno e/ou externo, ou na sua importação por esses, desde que destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos, aeroportos e no Sítio Aeroportuário na execução de serviços de carga, descarga, movimentação de mercadorias e passageiros.

Na verdade existe um aumento em todo sistema de exportação, importação e utilização destes modais, sendo o portuário e também o aeroviário, resultado do sucesso das exportações, importações e movimento de passageiros. Para se ter uma noção do crescimento do comércio, as exportações nacionais em 2004 atingiram o valor de US\$ 96 bilhões, passando, no ano de 2007, para US\$ 160 bilhões, ou seja, um aumento de cerca de 70%. A cada ano temos um crescimento de cerca de 8% da utilização do modal aéreo. A estimativa para os próximos 4 anos é de que as vendas para o mercado exterior cresçam mais 50% e, com os eventos que chegarão em nosso País, o crescimento do modal aéreo tem uma prospecção de aumento em 15%. Tal situação vai exigir mais competência e dinamismo da infra-estrutura para as os dois segmentos.

A inclusão de empresas de navegação visa melhorar a competitividade da frota mercante nacional. A marinha mercante brasileira compete com navios estrangeiros menos onerados por cargas tributárias. Um navio de bandeira estrangeira apresenta custo operacional significativamente menor que o de um navio que opera sob a bandeira brasileira. Daí a pouca atratividade que o setor apresenta, resultando em pouquíssimos novos investimentos e praticamente nenhuma renovação da frota atual. Atualmente, o Brasil possui 172 embarcações, contra 480 da Argentina e 5.289 dos EUA.

OS altos custos tributários atingem, ainda, os investimentos em instalações fixas e equipamentos para as operações dos portos e aeroportos.

Nos países que servem de referência nas questões portuárias e aeroportuárias existem incentivos que favorecem o crescimento, manutenção, modernização e segurança das operações do setor.

A isenção tributária adotada facilita a implantação, ampliação e modernização dos sistemas, com bons resultados em termos de redução de custos operacionais e imagem de nosso País.

~~Essas características da frota mercante brasileira afetam significativamente a competitividade da armação nacional, especialmente no caso da navegação de~~



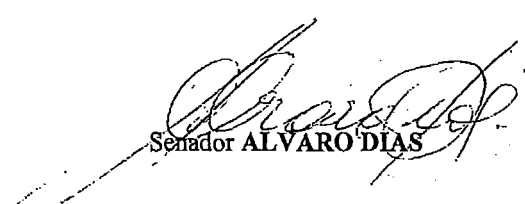
cabotagem. Como exemplo, os fretes entre Rosário/Argentina e Recife/Brasil, com aproximadamente 5.200km de distância, entre países diferentes e de longo curso, custa menos do que frete Paranaguá/Recife, cujo percurso é de 2.800km.

O alto preço dos fretes de cabotagem é uma das razões pela qual o trigo, o milho e o arroz produzidos no sul do País não conseguem competir com o produto importado nos mercados da região Nordeste. Ora obrigando a concessão de subsídios governamentais, ora obrigando a exportação em detrimento do abastecimento interno.

Os modais possuem um grande valor estratégico para o Brasil. A viabilidade competitiva aquaviária e aeroportuária possibilitará a transferência de um grande volume de cargas e passageiros que hoje transitam pelas rodovias reduzindo inclusive o custo de manutenção das vias terrestres e sua segurança.

Por todos estes motivos, a emenda proposta visa a incluir também como possíveis beneficiários do REPORTE os operadores aeroportuários, concessionários e administradores de aeroportos e as empresas de navegação. Sob a justificativa de entender a necessidade da melhora da competitividade nos custos de exportação, importação, segurança da navegação e atendimento a alta demanda de crescimento nos segmentos descritos acima.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012.

  
Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

|                           |                                                        |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|
| data<br><b>07/02/2012</b> | proposição<br><b>Medida Provisória nº 556, de 2011</b> |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|

|                                                 |                                |
|-------------------------------------------------|--------------------------------|
| autor<br><b>DEPUTADO EDUARDO BARBOSA - PSDB</b> | nº do prontuário<br><b>230</b> |
|-------------------------------------------------|--------------------------------|

|                                       |                                         |                                         |                                               |                                                |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|

|        |       |           |        |        |
|--------|-------|-----------|--------|--------|
| Página | Arts. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta, onde couber, alterações à Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. .... Os arts. 217 e 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 217. ....

II - .....

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, o inválido, enquanto durar a invalidez, e o que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 3º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora." (NR)

Art. 222. ....

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, e o levantamento da interdição, em se tratando de pessoa com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, a legislação previdenciária considera a pessoa com deficiência como inválida, para fins de recebimento de pensão por morte, vitalícia ou temporária. A condição de invalidez é verificada por meio de exame médico-pericial, em que se avalia, via de regra, a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a existência ininterrupta da incapacidade até a data de preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício.



Nesse contexto, as pessoas com deficiência são geralmente consideradas inválidas, presumindo-se, por conseguinte, sua incapacidade para o exercício de atividade laboral. Ou seja, se o dependente qualificado como inválido exercer, em algum momento, atividade laboral, perde sua condição de potencial beneficiário da pensão por morte. No caso da pessoa com deficiência intelectual ou mental, haja vista o temor que seus cuidadores têm de deixá-los ao desamparo, a própria família não estimula sua inclusão no mercado de trabalho, impedindo-os, por consequência, de exercer atividade que contribuiria de forma expressiva para sua inclusão social.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardas para que se alcance o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (arts. 12, 27 e 28 da Convenção). Destarte, há amparo constitucional para que se adotem medidas legislativas com vistas a garantir, à pessoa com deficiência intelectual ou mental, a manutenção da condição de dependente, mesmo que a pessoa venha a exercer atividade laboral remunerada.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que modifica os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", com a finalidade de incluir, no rol de dependentes do segurado, o filho e o irmão que sejam declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de deficiência intelectual ou mental. No art. 16, a alteração visa incluir essa nova categoria de dependente; no art. 77, visa adequar as normas de extinção da pensão por morte diante da nova regra de concessão do benefício sugerida, bem como inclui parágrafo com previsão de que o benefício de pensão por morte, recebido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que se enquadre nessa nova categoria de dependente, seja reduzido em 30%, quando esse exercer atividade remunerada.

Pelos argumentos acima expendidos, bem como pelo respeito ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, apresentamos emenda com vistas a alterar os arts. 217 e 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir como beneficiário do servidor público o filho, o irmão com deficiência intelectual ou mental, para efeito de recebimento de pensão vitalícia ou temporária. Essa alteração legislativa se faz necessária para que o Poder Público possa garantir, ao dependente do servidor público com deficiência intelectual ou mental, a possibilidade de manter sua condição de beneficiário da pensão, ainda que venha a exercer atividade laboral remunerada. Como já ressaltado, a medida legislativa já foi adotada no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, mediante alteração dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

PARLAMENTAR

*Guilherme*





MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

|                                                                                                                                                                                                                            |                                                                   |           |               |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------|---------------|--------|
| DATA<br>07/02/2012                                                                                                                                                                                                         | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 |           |               |        |
| AUTOR<br>DEPUTADO JORGINHO MELLO - <i>PSDB/SC</i>                                                                                                                                                                          |                                                                   |           | Nº PRONTUÁRIO |        |
| TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                                   |           |               |        |
| PÁGINA                                                                                                                                                                                                                     | ARTIGO                                                            | PARÁGRAFO | INCISO        | ALÍNEA |

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos:**

**“Art. X.** Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que:

**I** - tenham efetuado o recolhimento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título, ao respectivo ente instituidor; ou

**II** - tenham sido dispensadas do recolhimento do imposto mencionado no inciso I ao respectivo ente instituidor, mediante lei estadual ou municipal, publicada até 31 de dezembro de 2010.

**Parágrafo único.** A caracterização de que trata este artigo não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades.

**Art. Y.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança:

**I** - os fatos geradores ocorridos no período em que for atendida a condição de que trata o inciso I do art. X; e

**II** - os fatos geradores ocorridos após a dispensa do recolhimento do imposto, no caso do inciso II do art. X.”



**JUSTIFICAÇÃO**

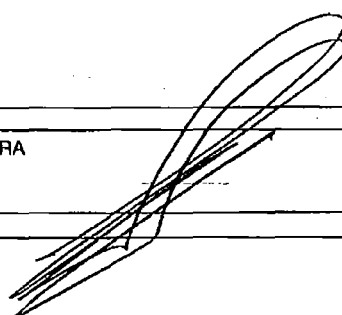
A presente emenda busca garantir a preservação das entidades de ensino criadas pelos Estados e Municípios.

Após décadas de entendimento pacífico sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, pertencente aos respectivos entes federativos instituidores, ao teor dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, agentes do fisco federal passaram a reivindicar tal imposto para os cofres federais, lavrando autos de infração contra várias universidades públicas, especialmente as criadas no Estado de Santa Catarina pelas prefeituras municipais.

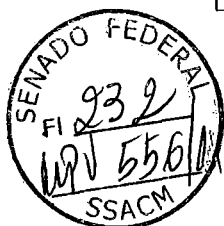
Conquanto duvidosa a base jurídica de tais lançamentos tributários, o fato é que esse procedimento traz insegurança jurídica para as universidades atuadas e pode desmontar uma formidável experiência de oferta de ensino superior de qualidade, descentralizado, como o existente em Santa Catarina.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

ASSINATURA



MP 00556 de 2011 - Emenda Aditiva Dep Jorginho Melo



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556/2011

## TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

| AUTOR                          | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------------|---------|----|--------|
| SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN | PCdoB   | AM | 1      |

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes Artigos da Emenda à MPV nº. 556/2011, renumerando-se os demais:

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que "dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona", e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reaberto, de forma improrrogável, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 1º O Poder Executivo receberá, no mesmo prazo previsto no caput, os requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.

§ 2º Os requerimentos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia.

§ 3º O prazo mencionado no caput iniciar-se-á 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 4º A Comissão Especial de Anistia poderá valer-se de documentação produzida pelas Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou por outra criada com a mesma finalidade.

Art. 2º É concedida anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou de dissolução das empresas.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às entidades cuja dissolução ou liquidação foram determinadas no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.

§ 2º A anistia a que se refere o caput e o respectivo retorno ao serviço deverão observar as disposições da Lei nº 8.878, de 1994.

§ 3º Os empregados a que se refere o caput deverão apresentar os respectivos requerimentos de anistia nos prazos estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### Justificativa

A Emenda visa, essencialmente, a estabelecer o novo prazo durante o qual será reaberta a possibilidade para apresentação de requerimento de retorno ao serviço dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. A alteração proposta, ademais, estabelece que esse prazo começará a fluir sessenta dias após o início da vigência da lei que se originar do projeto em discussão e exclui as normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta.

A Emenda também, estende as normas da anistia prevista na referida Lei nº 8.878, de 1994, aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido originalmente no diploma legal, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou dissolução das empresas cuja extinção foi determinada no âmbito da reforma administrativa empreendida no Governo do Presidente Fernando Collor.

Efetivamente, os prazos previstos são adequados e permitem, inclusive, dar maior agilidade à conclusão dos processos de anistia, sem excluir período suficiente para que todos os interessados tomem conhecimento da possibilidade aberta e possam preparar os seus pedidos.

A exclusão das normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta é, igualmente, correta, uma vez que a Comissão Especial de Anistia, instituída pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, está em pleno funcionamento.

No tocante ao Art. 2º desta EMENDA à MPV 556/2011, trata-se de importante aperfeiçoamento à proposição original, assegurando tratamento isonômico aos servidores que, no intuito de colaborar com a Administração Pública, aceitaram emprestar a sua experiência ao processo de liquidação ou dissolução das empresas em que trabalhavam. O equacionamento da situação desses empregados é providência exigida pela justiça e pela isonomia.

O acolhimento da presente EMENDA, desta forma, além de aperfeiçoar a proposição, permite concluir o processo de sua apreciação, abrindo, para os servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista, uma nova oportunidade de ver corrigidas as injustiças contra eles praticadas por agentes públicos, fazendo justiça a esses brasileiros que buscam há tanto tempo a merecida reparação do Estado brasileiro.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2012.

07/02/2012

DATA

ASSINATURA



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

|                                                                                                                                                                                                                                |                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| data<br>07/02/2012                                                                                                                                                                                                             | proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011 |
| autor<br>Deputado Alex Canziani <i>RB   PR</i>                                                                                                                                                                                 | nº do prontuário                                                  |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                                   |
| Páginas 2                                                                                                                                                                                                                      | Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea                           |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 1º. Acresça a Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

Art.... . Aos operadores de aterros sanitários é assegurada a dedutibilidade das provisões relativas aos dispêndios com fechamento, operação e manutenção dos aterros sanitários, cujos desembolsos são previstos para ocorrência após o seu esgotamento, total ou parcial, desde que os cálculos e critérios tenham sido especialmente demonstrados e suportados, ano a ano, por relatório técnico, relativamente aos valores provisionados em cada exercício.

Parágrafo Único: O valor dedutível em cada exercício não poderá ser superior a 8% (oito por cento) da receita bruta apurada no exercício."

## JUSTIFICAÇÃO

Os aterros sanitários possuem um período de uso limitado decorrente da capacidade física para depósito de resíduos, período em que geram receitas e, após a sua exaustão, são encerrados e fechados. Uma vez exauridos, continuam onerando os titulares de tais aterros por um período de 20 a 30 anos, dependendo do prazo estabelecido pelo órgão ambiental e/ou contrato.

Desta forma, após o seu período operacional, que vai até o seu esgotamento ou exaustão, o titular da exploração dos aterros passa a ser obrigado a incorrer nos custos para o seu adequado fechamento e de manutenção, às suas expensas, por períodos de mais de 20 a 30 anos.

Tais custos passam a não mais ter correspondência com as receitas, gerando-se prejuízos fiscais que no mais das vezes, dada a formatação jurídica da operação na forma de SPE (sociedade de propósito específico), passam a ser inúteis por não haver perspectiva de contraposição com receitas tributáveis.

Do ponto de vista técnico- contábil o fato de se ter uma obrigação contratual e/ou legal imposta pelo órgão ambiental dever-se-ia ensejar a constituição de uma provisão, ao longo da vida útil de operação do aterro, para fazer face aos custos de fechamento e manutenção do aterro, a serem incorridos a partir de seu encerramento.



Ou seja, a boa técnica - contábil, baseada no princípio da contraposição de despesas a respectivas receitas demanda tal provisionamento.

Tal provisionamento, porém, não é admitido como dedutível para fins fiscais pelo simples fato de não haver previsão legal neste sentido.

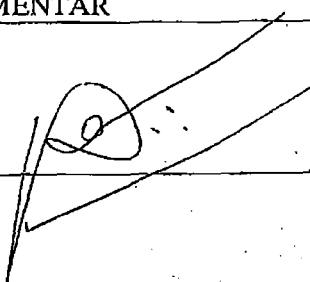
Ao permitir a dedutibilidade das provisões contabilizadas para fazer face aos custos futuros de fechamento e manutenção dos aterros sanitários, que serão incorridos quando do seu esgotamento, pretende-se reparar a distorção econômica financeira decorrente da atual indedutibilidade das provisões que onera a atividade e desincentiva os investimentos e operação do setor;

Os aterros devem ser, por outro lado, incentivados, diante da dificuldade de licenciamento de novos aterros e da exaustão dos existentes, impondo desafio ambiental às prefeituras e aos órgãos ambientais.

PARLAMENTAR

Fls 2/2

ALEX CANZIANI - PTB - PR



MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

|                                                                                                                                                                                                                                |                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| data<br>07/02/2012                                                                                                                                                                                                             | proposição<br>Medida Provisória nº.556, de 23 de dezembro de 2011 |
| autor<br>Deputado Alex Canziani <i>PB/PR</i>                                                                                                                                                                                   | nº do prontuário<br>445                                           |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                                   |
| Páginas 2                                                                                                                                                                                                                      | Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea                           |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 1º. Acresça a Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

*Art. ... O §2º, do artigo 506, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 506. ....*

*§1º.....*

*§2º. O disposto no caput não compreende os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei no 1.248, de 1972."*

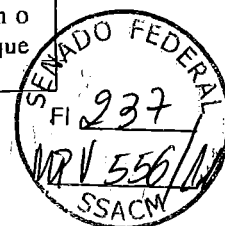
## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Zona Franca de Manaus - ZFM, na sua concepção original, tinha como finalidade precípua estimular o desenvolvimento nacional, porém neste caso infelizmente verifica-se justamente o contrário: grande incentivo às importações e desestímulo ao produtor nacional, causado pela perda de competitividade relativa de seu produto por motivo tributário exógeno.

O que ocorre é que o produtor brasileiro que agrega valor ao insumo importado, sem similar nacional disponível, gerando divisas para o país, é penalizado com uma alíquota de imposto de importação. Enquanto isto, o seu competidor estrangeiro que nada investiu no Brasil, e, portanto nem gera renda e nem emprega diretamente trabalhadores em nosso país, consegue ter uma relativa vantagem competitiva junto aos clientes importadores da ZFM, já que ao exportar para a ZFM ele goza de uma redução tarifária de 88% no imposto de importação para o seu produto equivalente.

Cabe ainda mencionar que além do problema de perda de competitividade relacionada com a discrepância de tratamento tributário e tarifário acima referido, sabemos que a indústria nacional é também onerada com outros custos diretos e indiretos relacionados à produção, a logística interna, e à manutenção de seus funcionários.

Isto tudo posto, e desde já esclarecida a injusta falta de isonomia competitiva entre os insumos nacionais e os importados em próprio território nacional, já que estamos tratando da ZFM, a presente emenda legislativa a MP 556, tem por objetivo propor a devida e imediata correção a esta distorção legal, de forma que as empresas nacionais possam vir a competir de forma equitativa com o fornecedor externo dos mesmos insumos industriais a clientes na ZFM, de acordo com o que explanamos abaixo.



De acordo com Art. 4º do Decreto-Lei no 288 de 1967, a remessa de mercadorias de origem nacional à ZFM é equiparada a exportação:

- “Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Sendo assim, a operação de remessa de mercadorias à ZFM, tem desde então, para fins fiscais, os efeitos de uma exportação brasileira para o exterior.

Portanto, a utilização do regime de drawback, modalidade isenção e suspensão, poderia se tornar uma ferramenta imprescindível e de efetiva resolução do problema enfrentado pelo produtor nacional, pois o mesmo conseguiria importar todos os insumos de sua necessidade com a suspensão e/ou isenção tarifária e tributária e, conseqüentemente comprovar suas obrigações principais e acessórias relativas ao Ato Concessório de Drawback, através da venda equiparada a exportação ao seu cliente localizado na ZFM.

No entanto, a utilização do Regime Especial de Drawback para amparar como equivalentes a exportações, vendas efetuadas por empresas industriais brasileiras à ZFM é expressamente vedada pelo artigo 7º do Decreto Lei nº 1.435 de 16 de Dezembro de 1975 :

“Art. 7º- A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 [que equipara a exportações as vendas feitas à ZFM], não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".”

Conclui-se que, por mais paradoxal que seja, hoje não é possível realizar essa operação de drawback para produtos brasileiros destinados à ZFM, pois além de haver tal vedação legal para a sua realização, ela também não está disponível no SISCOMEX.

Diante desta injustificável situação, cabe a imediata reparação legislativa, através da revogação por intermédio de inclusão de artigo específico na Medida Provisória nº 556, da referida vedação legal inscrita no texto do art.7º do Decreto Lei nº 1.435 de 16 de Dezembro de 1975, bem como, posteriormente a publicação da referida MP, providenciar a devida inclusão no texto da Portaria nº 23 da SECEX, da concessão para fins de baixa do Ato Concessório de Drawback, das vendas por empresas brasileiras equiparadas a exportação para empresas localizadas na ZFM.

PARLAMENTAR

Fls 2/2





MPV 556

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

|  |                                                                           |
|--|---------------------------------------------------------------------------|
|  | proposição<br><b>Medida Provisória n.º 556, de 23 de dezembro de 2011</b> |
|--|---------------------------------------------------------------------------|

|                                                   |                   |
|---------------------------------------------------|-------------------|
| autor<br><b>DEPUTADO ALBERTO MOURÃO - PSDB/SP</b> | n.º do prontuário |
|---------------------------------------------------|-------------------|

|                                       |                                                  |                                                  |                                               |                                                         |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="radio"/> modificativa | 4. X <input checked="" type="radio"/> aditiva | 5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------|

|                      |           |                |        |        |
|----------------------|-----------|----------------|--------|--------|
| Página               | Artigo 14 | Parágrafos 9º§ | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |           |                |        |        |

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

" Art. O art. 14, § 9º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 9º O Poder Executivo poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais no caso de aquisições ou importações de peças de reposição, cujo valor aduaneiro seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destinam. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O REPORTO, criado pela Lei no 11.033 de 21 de dezembro de 2004, tem sido um importante instrumento de modernização e ampliação dos portos brasileiros. Inicialmente previsto para vigorar até 2007, com a aprovação da Lei no 11.726, de 23 de junho de 2008, o Regime foi prorrogado até 2011 e teve seus benefícios estendidos às peças de reposição, que, para gozarem dos incentivos fiscais, devem ter valor aduaneiro igual ou superior a 20% do valor da máquina ou equipamento a que se destinam.

Para uma máquina de, digamos, US\$ 5 milhões, cifra nada absurda quando se trata das gigantescas estruturas portuárias, o incentivo somente alcançaria aquisições de peças de reposição com valores acima de US\$ 1 milhão.

No entanto, nem sempre o valor das peças de reposição atinge esse elevado percentual, até porque a manutenção de máquinas e equipamentos é uma atividade

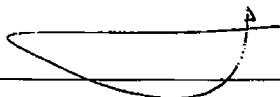


cotidiana, exigindo-se, muitas vezes, a troca de peças pouco valiosas, mas fundamentais para o seu funcionamento. Assim, entendemos que tal limite mínimo não auxilia na preservação da estrutura portuária nacional, motivo pelo qual estamos propondo a sua revogação.

Por outro lado, entendemos igualmente importante prevenir fraudes ou desvios no REPORTO. Assim, estamos autorizando o Poder Executivo a estabelecer obrigações acessórias complementares quando o valor das peças de reposição for inferior a 20% do valor das máquinas e equipamentos a que se destinam.

Dessa forma, parece-nos que o projeto aprimora a legislação do REPORTO, sem descuidar do devido controle das operações incentivadas, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação

PARLAMENTAR-



MPV 556

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 556, de 2011)

00039

**Inclua-se onde couber na Media Provisória nº 556/2011, o seguinte Art:**

**Art.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

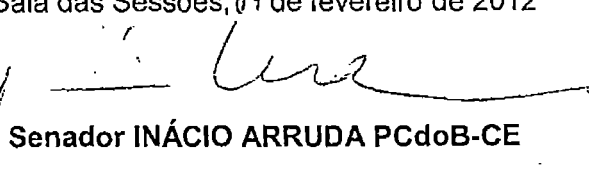
#### Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE



MPV 556

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 556, de 2011)

00040

**Inclua-se onde couber, na Media Provisória nº 556/2011, os seguintes Artigos:**

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código 1521.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Art. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)

### Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a garantia de subvenção econômica à indústria da cera de carnaúba. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

Já a indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.



A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

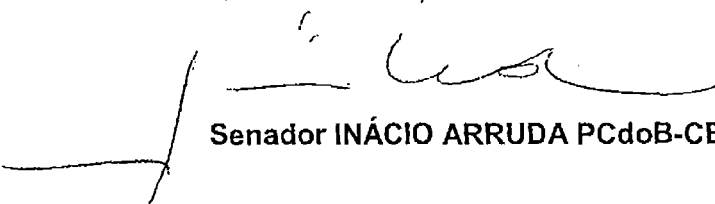
A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US\$ 100 milhões para a região.

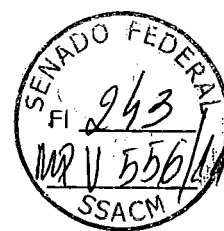
Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE



MPV 556

00041

**Emenda Aditiva à Medida Provisória 556/2011****Deputado Vanderlei Macris**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único na Lei 12.550, de 15 de dezembro de 2011:

*"Art. Os valores devidos a Estados e Municípios pela manutenção e custeio de despesas correntes e cessão de servidores públicos estaduais e municipais aos hospitais universitários e congêneres federais serão ressarcidas pela EBSEH, mediante confissão de dívida por parte das instituições federais de ensino superior e congêneres.*

*Parágrafo Único - A restituição prevista no parágrafo anterior será integralmente aplicada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade no âmbito do SUS, integrando os valores destinados à saúde pública no Estado ou Município."*

**Justificativa**

A Lei 12.550 de 15 de dezembro de 2011 que criou a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, empresa pública para gerenciar os hospitais de ensino superior em todo o Brasil, poderá com este acréscimo legal honrar os compromissos assumidos pelas Instituições de Ensino Superior brasileiras com os Estados e Municípios que auxiliaram a manutenção e também ofertando mão de obra especializada como docentes e técnicos de nível superior e médico, que possibilitaram a consecução dos objetivos de ensino médico e assistência hospitalar à população de nosso país.



Será útil a todos os entes federados o ressarcimento devido dos recursos empregados, mediante confissão de dívida, e que terá a aplicação imediata no âmbito da assistência médico-hospitalar à comunidade no âmbito do SUS.

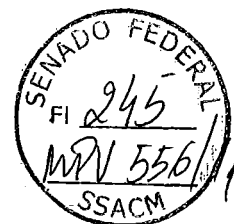
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2012

  
**Vanderlei Macris**

P. 521 **PSDB-SP**

Publicado no DSF, de 10/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:10199/2012)



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
.....

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**  
*[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)*  
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*



§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência

social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as

exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

.....

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10o (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3o, 4o, 5o, 6o e 7o do art. 2o, o art. 2o-A e o art. 4o da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8o da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1o, ao art. 2o e ao art. 2o-A da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Amir Lando

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**



## CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001](#))

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

*Parágrafo único.* A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001](#))

.....

.....

## LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no  
âmbito da Administração Pública Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou

inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 \(três\) meses após a publicação\)](#)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

.....

.....

## **LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

.....

.....

## **LEI Nº 11.610, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.

### **O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, a ser implantado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo abrange as obras e serviços de engenharia de dragagem do leito das vias aquaviárias, compreendendo a remoção do material sedimentar submerso e a escavação ou derrocamento do leito, com vistas à manutenção da profundidade dos portos em operação ou na sua ampliação.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação.

Art. 2º A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, bem como os serviços de natureza contínua com o objetivo de manter, pelo prazo fixado no edital, as condições de profundidade estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º Na hipótese de ampliação ou implantação da área portuária de que trata o caput deste artigo, é obrigatória a contratação conjunta dos serviços de dragagem de manutenção, a serem posteriormente prestados.

§ 2º As obras e serviços integrantes do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária serão contratados na forma do caput deste artigo.

§ 3º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão ser reunidas para até 3 (três) portos, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 4º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado, de acordo com as modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º A duração dos contratos de dragagem por resultado será de até 5 (cinco) anos, prorrogável uma única vez por período de até 1 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º A contratação de dragagem por forma diversa da estabelecida neste artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República ou pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO**

#### **Seção I Do Conselho de Autoridade Portuária**

.....

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

#### **Seção II Da Administração do Porto Organizado**

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

II - assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto;

III - pré-qualificar os operadores portuários;

IV - fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;

V - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão-de-obra;

VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto;

VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VIII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências;

IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;

X - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;

XI - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;

XII - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XIII - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;

XIV - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária;

XV - estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

§ 2º O disposto no inciso XI do parágrafo anterior não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar ou garantir aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso XI deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.

§ 5º Cabe à Administração do Porto, sob coordenação:

I - da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento do porto;

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

.....  
.....

## LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. [\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

**Vide Medida Provisória Nº 545, de 29 de setembro de 2011**

**Vide Medida Provisória Nº 552, de 1º de dezembro de 2011**

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 23. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar os arts. 1º ao 3º:

a) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

b) o art. 12 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF



Guido Mantega  
Paulo Sérgio Oliveira Passos  
Fernando Damata Pimentel  
Anna Maria Buarque de Hollanda  
Aloizio Mercadante

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....  
.....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.  
....." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
.....

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.  
§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.  
.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)

"Art. 8º .....  
.....

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em

produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

## **LEI Nº 12.024, DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção. *(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o *caput* corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o *caput* será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas ou contratadas a partir de 31 de março de 2009.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do *caput* deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o *caput*, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o *caput*, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

.....  
.....

## LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa,  
Minha Vida - PMCMV e a regularização  
fundiária de assentamentos localizados em

áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\*](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais,

admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....  
.....

## LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

## LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I – [\*\(Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011\)\*](#)

II - [\*\(Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011\)\*](#)

III - [\*\(Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011\)\*](#)

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011\)\*](#)

## LEI Nº 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação



do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.916, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

## LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002) (Vide o Decreto nº 4565, de 1/1/2003)*

I - gasolina, R\$ 860,00 por m³; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)*

II - diesel, R\$ 390,00 por m³; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)*

III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)*

IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)*

V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)*

VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)*

VII - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)*

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 602,00 por m³. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 23/12/2011, publicada no DOU de 26/12/2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação)*

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto pela ANP.

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:

I - pago na importação daqueles produtos;

II - incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 4565, de 1/1/2003\)](#)

I - R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

II - R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

III - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

IV - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

V - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

VI - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

VII - R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º-A O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. [\(“Caput”do artigo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 23/12/2011\)](#)

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

.....

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## DECRETO Nº 7.458, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - .....

a) .....

.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) .....  
.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

II - .....  
.....

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

III - .....  
.....

b) mutuário pessoa física: 0,0082%;

IV - .....  
.....

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

V - .....

a) .....  
.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) .....  
.....

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

VII - nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia.  
....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

## **LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis

nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: ([\*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009\*](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à



restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011\)](#)

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009\)](#)

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|